



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
BIBLIOTECA MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

# **REGIME PRISIONAL**

**Bibliografia, Legislação e  
Jurisprudência Temática**

**Abril 2013**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
Secretaria de Documentação  
Coordenadoria de Biblioteca

**Regime Prisional**  
**Bibliografia, Legislação e**  
**Jurisprudência Temáticas**

**Abril 2013**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
**JANETH APARECIDA DIAS DE MELO**

COORDENADORIA DE BIBLIOTECA  
**LUCYLENE VALÉRIO ROCHA**

SEÇÃO DE BIBLIOTECA DIGITAL  
**MÔNICA MACEDO FISCHER**  
**TALES DE BARROS PAES**

SEÇÃO DE PESQUISA  
**AMANDA DE MELO GOMES**  
**ANDRÉIA CARDOSO DO NASCIMENTO**  
**MÁRCIA SOARES OLIVEIRA VASCONCELOS**

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
**ANA PAULA ALENCAR OLIVEIRA**

SEÇÃO DE PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA  
**KAREN BERNARDES DE PAIVA**

## **Apresentação**

A Secretaria de Documentação, por meio da Coordenadoria de Biblioteca e da Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, elaborou a Bibliografia, Legislação e Jurisprudência Temáticas sobre "**Regime Prisional**". Esse produto tem como objetivo a divulgação da doutrina existente nas Bibliotecas cooperantes da Rede Virtual de Bibliotecas (RVBI), da legislação, da jurisprudência do STF, assim como textos completos existentes na *Internet* sobre esse tema.

Os termos utilizados na pesquisa de doutrina (livros, periódicos e jornais), de legislação e na *Internet* foram:

- Regime penitenciário
- Pena privativa de liberdade
- Estabelecimento penal
- Remissão penal
- Comutação de pena
- Prisão domiciliar
- População carcerária
- Preso/equipamento eletrônico/controle.

Para efetuar o empréstimo das obras ou obter cópias dos documentos listados, favor contatar as Seções de Pesquisa ou de Referência e Empréstimo, nos ramais 3532 e 3523, respectivamente, ou solicitar o material pessoalmente no balcão de atendimento da Biblioteca.

**Coordenadoria de Biblioteca**

## SUMÁRIO

Apresentação .....	4
1. Doutrina .....	6
2. Legislação .....	42
3. Textos Completos.....	45
3.1. Internet .....	45
4. Jurisprudência .....	47
4.1 Acórdãos .....	47
4.2 Decisões Monocráticas .....	63

## 1. Doutrina

1. ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. 284 p. [172125] SEN CAM MJU STJ **STF 341.54 A329 PEP 3.ED.**
2. ALBUQUERQUE, Roberto Chacon de. As penas alternativas na Inglaterra e nos Estados Unidos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 12, n. 49, p. 164-198, jul./ago. 2004. [703673] SEN CAM AGU MJU PGR STJ STM TJD **STF**
3. ALVES, Jamil Chaim et al. Novas considerações sobre a remição pelo estudo. **Boletim Ibccrim**, v. 18, n. 220, p. 10-11, abr. 2011. [906414] CAM PGR STJ TJD **STF**
4. ALVES, Léo da Silva. Fim da superlotação dos presídios e responsabilização às autoridades que não obedecerem aos limites. **Consulex: Revista Jurídica**, v. 6, n. 127, p. 10-20, abr. 2002. [627007] SEN CAM AGU CLD MJU PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**
5. \_\_\_\_\_. Remissão da pena pelo estudo. **Consulex: Revista Jurídica**, v. 6, n. 131, p. 62-63, jun. 2002. [631011] SEN CAM AGU CLD PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**
6. ALVIM, Rui Carlos Machado. A pena privativa de liberdade e a cadeia: um caso de incompatibilidade de gêneros. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, n. 35, p. 229-259, jun. 1991. [463966] SEN CAM AGU STJ **STF**
7. \_\_\_\_\_. Trabalho do preso: percepção de auxílio-previdenciário; auxílio-reclusão - regime semi-aberto e exercício de atividade remunerada. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15 Região**, n. 15, p. 200-210, abr./jun. 2001. [635900] STJ TST

8. AMARAL, Augusto Jobim do. Entre serpentes e toupeiras: a cultura do controle na contemporaneidade (ou sobre o caso do monitoramento eletrônico de presos no Brasil). **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 58, n. 396, p. 83-107, out. 2010. [897905] SEN CAM AGU CLD MJU MTE PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**
9. AMORIM, Edgar Carlos de. Penas úteis e inúteis. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará**, v. 31, n. 1, p. 75-80, jan./jun. 1990. [500498] SEN STJ TJD **STF**
10. ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Monitoração eletrônica e fiscalização indireta do condenado: apontamentos sobre a Lei 12.258/10. **Revista APMP**, v. 14, n. 53, p. 22-23, maio/dez. 2010. [924236] SEN STJ STM
11. ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. Omissão estatal e prisão domiciliar = Omission of the state and house arrest. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, v. 10, n. 56, p. 101-104, jun./jul. 2009. [854104] SEN CAM PGR STJ **STF**
12. ARAÚJO, Luciana. O objetivo não é recuperar. **Fórum: Outro Mundo em Debate**, v. 9, n. 101, p. 36-38, ago. 2011. [963815] SEN
13. ASSIS, José de. Progressão penal e comutação de penas. **Ciência Jurídica**, v. 10, n. 68, p. 373-385, mar./abr. 1996. [511706] SEN CAM MJU PGR STJ STM TJD **STF**
14. AVELAR, Sandro Torres. Monitoramento em presídios de segurança máxima. **Consulex: Revista Jurídica**, v. 14, n. 329, p. 38-39, out. 2010. [893369] SEN CAM CLD MJU PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**
15. BALDIN, Antonio. A reforma da LEP não aboliu o mérito do condenado. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 52, n. 317, p. 95-98, mar. 2004. [691414] SEN CAM AGU CLD MJU MTE PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**
16. \_\_\_\_\_. Cabe remissão para estudar? **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 48, n. 279, p. 84-86, jan. 2001. [591042] SEN CAM CLD MJU MTE PGR STJ STM TCD **STF**

17. BARBOSA, Licínio Leal. **Direito penal e direito de execução penal**. Brasília: Zamenhof, 1993. 338 p. [146993] AGU MJU STJ STM **STF 341.5 B238 DPD**
18. BARRETO, João de Deus Menna. Subsídios para a resolução da problemática sociocriminal. **Revista da Emerj**, v. 13, n. 52, p. 28-38 2010. [905718] SEN CAM AGU STJ TJD **STF**
19. BARROS FILHO, José Nabuco Galvão de. Demagogia penal: prisão perpétua. **Boletim IBCCRIM**, v. 7, n. 82, p. 6-7, set. 1999. [557815] SEN CAM PGR STJ TJD **STF**
20. BENITES, Agripino Bogarim. **Segurança pública & direitos humanos: estudo de caso sobre meio ambiente do trabalho dos agentes penitenciários no estabelecimento penal de regime semi-aberto e assistência aos albergados de Dourados-MS**. 2009. 69 f. Trabalho Final (Especialização em Segurança Pública e Cidadania) - Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), Dourados, 2009. [881907] MJU
21. BESSA, Noeli Kühl Svoboda. Os instrumentos técnicos previstos pela Lei de Execução Penal brasileira para formalizar a classificação dos condenados e avaliar o requisito subjetivo por ocasião da progressão de regime ou livramento condicional. **Direito e Sociedade**, v. 1, n. 1, p. 207-217, set./dez. 2000. [597479] SEN
22. BITENCOURT, Cezar Roberto. A crise da pena de prisão e a individualização da sua execução. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, v. 1, n. 12, p. 41-52, jul./dez. 1998/1999. [792724] SEN CAM MJU STJ STM
23. \_\_\_\_\_. Crise da pena privativa de liberdade. **Revista da Procuradoria Geral da República**, n. 2, p. 41-53, jan./mar. 1993. [478821] SEN CAM AGU PGR STJ STM TJD **STF**
24. \_\_\_\_\_. Recolhimento domiciliar: pena equivocadamente vetada. **Boletim Ibccrim**, v. 7, n. 83, p. 9-10, out. 1999. [572265] SEN CAM PGR STJ TJD **STF**



25. BITENCOURT, Cezar Roberto. Regimes penais e exame criminológico. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 77, n. 638, p. 260-269, dez. 1988. [444359] SEN CAM AGU CLD MJU PGR STJ STM TJD TST **STF**
26. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 378 p. [899275] SEN CAM STJ TCD TJD **STF 341.543 B624 FPP 4.ED.**
27. BONATO, Gilson (Org.). **Processo penal, constituição e crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 860 p. [912178] SEN STJ TJD **STF 341.43 C871 PPC**
28. BONFIM, Delane Silva da Matta. A garantia constitucional do direito à educação pelo disciplinamento do preso com o avanço da reforma da Lei nº 12.433/2011. **Jurisprudência Mineira** / Tribunal de Justiça de Minas Gerais, v. 62, n. 199, p. 51-55, out./dez. 2011. [963662] SEN PGR STJ TJD **STF**
29. BRAGE CAMAZANO, Joaquín. La ejecución de las penas privativas de libertad en España. **Direito Público**, v. 7, n. 31, p. 188-208, jan./fev. 2010. [875192] SEN CAM PGR TJD TST
30. BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. : il., fots. + 1 CD-ROM. [870738] CAM MJU
31. BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI do sistema carcerário**: relatório final. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. 593 p. [864274] CAM
32. BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Monitoramento eletrônico**: uma alternativa à prisão: experiências internacionais e perspectivas no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008. 193 p. [851381] AGU MJU **STF 341.4325 B823 MEA**

33. BRETAS, José Bolivar. Prisão especial e prisão civil: o constrangimento da cela gradeada. In: PAULA, Jônatas Luiz Moreira de (Org.). **Estudos de direito contemporâneo e cidadania**. São Paulo: LED, 2000, p. 175-208. [682133] SEN CLD STJ **STF 341.4 E82 EDC**
34. BRITO, Alexis Augusto Couto de (Coord.). **Direito penal: aspectos jurídicos controvertidos**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. 447 p. [769489] CAM STJ **STF 341.5 D598 DPA**
35. BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 2. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 409 p. [917732] SEN PGR STJ **STF 341.4352 B862 EPE 2.ED.**
36. BRUTTI, Roger Spode. Execução penal cárcere-temerária. **ADV Advocacia Dinâmica**: Boletim Informativo Semanal, v. 30, n. 50, p. 795-793, dez. 2010. [898303] SEN CAM AGU PGR STJ STM TJD **STF**
37. BUSATO, Paulo César. A progressão de regime prisional como exigência funcionalista: teleológica do sistema de execução penal. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 9, n. 2, p. 387-416, maio/ago. 2004. [730846] SEN CAM STJ
38. CAIADO, Nuno. 16 pontos críticos para a construção de um projeto de vigilância eletrônica como meio de controle penal. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 59, n. 402, p. 85-100, abr. 2011. [901448] SEN CAM AGU CLD PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**
39. \_\_\_\_\_. A bem-sucedida experiência da vigilância eletrônica em Portugal (2002 - 2007) na fase pré-sentencial. **Repertório IOB de Jurisprudência: civil, processual, penal e comercial**, n. 17, p. 537-528, 1. quin. set. 2010. [888762] SEN CAM PGR STJ STM TJD TST **STF**
40. \_\_\_\_\_. Notas sobre a admissibilidade ética do monitoramento eletrônico. **Boletim Ibccrim**, v. 19, n. 225, p. 5, ago. 2011. [919563] CAM PGR STJ **STF**

41. CAMPOS, Rafaela Oliveira Pinto de. A finalidade da pena privativa de liberdade no sistema jurídico brasileiro: um caminho para a recuperação social do preso? **Revista da Esmape**, v. 7/8, n. 16/17, p. 533-558, jul./jun. 2002/2003. [668894] SEN TJD
42. CAMPOS, Teresinha de Jesus Moura Borges. **Das penas privativas de liberdade às penas alternativas**. Coimbra: Almedina, 2010. 282 p. [904686] STJ STM **STF 341.543 C198 PPL**
43. CAPEZ, Fernando. Monitoramento eletrônico de condenado: aspectos gerais da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, v. 11, n. 65, p. 62-63, dez./jan. 2011. [894336] SEN AGU MJU PGR STJ TJD **STF**
44. CARNEIRO, Luiz Orlando. Governo critica reação a mudança de lei. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 107, n. 159, 14/09/1997, p. 13. [326658] SEN
45. CARNEIRO, Luiz Orlando; MELIGA, Renata; VASCONCELO, Quadros. Aplicação errada leva progressão a debate. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 120, n. 5, 13/04/ 2010. Tema do dia, p. A3. [879706] **STF**
46. CARVALHO, Amilton Bueno de et al. **Garantismo aplicado à execução penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 295 p. [786476] SEN CAM PGR STJ TJD
47. CARVALHO, Esdras dos Santos. **Questões atuais na execução criminal em debate no Supremo Tribunal Federal - STF e no Superior Tribunal de Justiça – STJ**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 179 p. [865125] **SEN STF 341.4352 C331 QAE**
48. CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias: a crise do direito e do processo penal, o garantismo jurídico, as teorias da pena, os sistemas de execução, a lei de execução penal, os conflitos carcerários, os direitos (de resistência) dos presos**. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. 288 p. [678092] CAM STJ STM **STF 341.543 C331 PGA 2.ED.**

49. CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 314 p. [593261] SEN STM **STF 341.543 C331 PGL**
50. CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Prisão domiciliar. **Consulex**: Revista Jurídica, v. 2, n. 16, p. 42-43, abr. 1998. [537974] SEN CAM CLD MJU STJ TJD TST **STF**
51. \_\_\_\_\_. Prisão domiciliar. **Correio Braziliense**, Brasília. Caderno Direito e Justiça, n. 12466, 23/06/ 1997, p. 3. [323585] SEN STJ
52. \_\_\_\_\_. Progressão de regime. **Correio Braziliense**, Brasília, n. 12699.16. Caderno Direito e Justiça, 09/02/1998, p. 1. [327834] SEN STJ TST
53. \_\_\_\_\_. Regime semi-aberto. **Correio Braziliense**, Brasília. Caderno Direito e Justiça, n. 12985, 7/12/1998, p. 1. [332471] SEN STJ TST
54. CERQUEIRA, Josemar Dias. Dosimetria da pena: história e direito comparado. **Doutrina Adcoas**, n. 24, p. 450-452, 2. quin. dez. 2005. [749833] SEN CAM STJ TJD TST **STF**
55. CHIES, Luiz Antônio Bogo. Por que a súmula 715 do STF está errada? **Revista de Estudos Criminais**, v. 4, n. 15, p. 101-110, jul./set. 2004. [724008] SEN CAM MJU PGR STJ TJD
56. CHOUKR, Fauzi Hassan. **Medidas cautelares e prisão processual**: comentários à Lei 12.403/2011. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 143 p. [918342] SEN PGR STJ TCD TST **STF 341.4326 C552 MCP**
57. CNJ quer substituir regime aberto por prisão domiciliar. **Estadão.com.br**, 28/10/2009. Notícias. [869846] SEN **STF**
58. CNJ uniformiza prazo para expedição do atestado de pena. In: Pastas dos Ministros, n. CNJ. Conselho Nacional de Justiça. [776559] **STF**
59. COMUCCI, Paola. Problemi applicativi della detenzione domiciliare. **Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale**, v. 43, n. 1, p. 203-220, genn./mar. 2000. [727666] CAM STJ **STF**

60. CONFERÊNCIA SOBRE ALTERNATIVAS À PENA DE PRISÃO, 1., 1994, Rio de Janeiro. **Alternativas à pena de prisão**: anais da conferência promovida pela Secretaria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em outubro de 1994, 1994. 92 p. [638249] MJU
61. CONTE, Christiany Pegorari. Execução penal e o direito penal do futuro: uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico de presos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 99, n. 894, p. 401-441, abr. 2010. [877176] SEN CAM CLD MJU PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**
62. \_\_\_\_\_. Prisão virtual: breves considerações sobre o sistema de monitoramento de presos no cumprimento da pena. **Revista Criminal**: ensaios sobre a atividade policial, v. 3, n. 7, p. 29-78, abr./jun. 2009. [931697] SEN MJU
63. CONTI, Carlotta. Le Contestazioni a catena nell'applicazione della custodia cautelare: dalla repressione di un abuso ad un automatismo indifferenziato. **Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale**, v. 44, n. 4, p. 1275-1313, ott./dic. 2001. [751233] CAM **STF**
64. CONTROLE ou estigma? **Correio Braziliense**, Brasília, 26/5/2010. [882570] SEN STJ TST **STF**
65. COSTA, Álvaro Mayrink da. Pena privativa de liberdade: (passado, presente e futuro). **Revista da Emerj**, v. 11, n. 44, p. 42-67 2008. [837524] SEN CAM AGU STJ TJD **STF**
66. COSTA, Domingos Barroso da. Breves considerações sobre definição da data-base para a segunda progressão de regime em execução penal. **Boletim Ibccrim**, v. 20, n. 239, p. 14-15, out. 2012. [960901] PGR **STF**
67. COSTA, Hélio Martins. Individualização da pena, repercussão na determinação do regime de cumprimento e na substituição por pena alternativa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 89, n. 781, p. 459-478, nov. 2000. [744614] SEN CAM AGU CLD MJU PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**

68. COSTA, Leonardo Luiz de Figueiredo. O benefício de trabalho externo e o cumprimento de pena em regime semi-aberto. **Boletim Ibccrim**, v. 13, n. 159, p. 18, fev. 2006. [756505] CAM PGR STJ TJD **STF**
69. COSTA, Lucimar da Silva. **A ineficácia da progressão do regime de pena aos psicopatas**. [manuscrito] Brasília: s.ed. 2011. 91 f. [954753] MJU
70. COSTA, Tailson Pires. **Penas alternativas**: reeducação adequada ou estímulo à impunidade? 3. ed. São Paulo: M. Limonad, 2003. 126 p. [689988] CAM STJ TJD **STF 341.545 C837PAR 3. ed.**
71. COSTA JÚNIOR, Paulo José da. O regime semi-aberto. In: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de (Org.). **Sistema penal para o terceiro milênio**. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 172-174. [139023] SEN CAM MJU
72. COUTO, Sérgio. Incentivo à criminalidade. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 55, n. 353, p. 135-137, mar. 2007. [783578] SEN CAM AGU CLD MJU MTE PGR STJ TCD TJD TST **STF**
73. COYLE, Andrew. Alternatives to Imprisonment. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, v. 6, n. 12, p. 229-245, jul./dez. 1998. [547751] SEN CAM AGU MJU PGR STJ TCD TJD TST **STF**
74. CUNHA JUNIOR, Fernando. Prisão albergue domiciliar discrepância da realidade social com a positivação penal; dissonância jurisprudencial. **Revista de Informação Legislativa**, v. 35, n. 137, p. 151-156, jan./mar. 1998. [539569] SEN CAM AGU CLD MJU PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**
75. D'ALTERIO, Elisa. L'esternalizzazione delle funzioni di ordine: il caso delle carceri. **Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico**, v. 58, n. 4, p. 969-1029, ott./dic. 2008. [848357] **STF**
76. DANTAS, Josemar. Criminosos de punhos de renda. **Correio Braziliense**, n. 15653, 27/03/2006. Direito e justiça, p. 2. [753446] SEN STJ TST
77. DANTAS, Josemar. Os presídios e as penas alternativas. **Correio Braziliense**, Brasília, n. 12908. Caderno Direito e Justiça, 21/09/1998, p. 2. [331831] SEN STJ TST

78. DARIO, Lassiter Machado. Direito à prisão domiciliar. **Justilex**, v. 4, n. 44, p. 50-51, ago. 2005. [740549] STJ TCD TJD **STF**
79. DAUFEMBACK, Valdirene. A experiência da “justiça”: parte I. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, v. 1, n. 22, p. 301-313 2010. [917494] MJU
80. DELGADO, Yordan Moreira. **A finalidade preventiva e socializadora da pena como expressão dos direitos humanos**. 2002. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, 2002. 140 f. [698417] PGR
81. DELMANTO, Roberto. A implosão da Casa de Detenção: demagogia ou falta de bom senso? **Boletim Ibccrim**, v. 9, n. 110, p. 7, jan. 2002. [617810] SEN CAM PGR STJ TJD **STF**
82. DELMANTO JÚNIOR, Roberto. Prisão especial, sala de estado-maior e prisão domiciliar em face da Lei 10.258/2001. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 90, n. 793, p. 463-474, nov. 2001. [614968] SEN CAM AGU CLD MJU PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**
83. DEMO, Roberto Luis Luchi. Base empírica da pena privativa de liberdade no sistema penal atual brasileiro: prognóstico de sua modificação. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Civil, Processual Penal e Comercial, n. 20, p. 358-350, 2. quinz. out. 2002. [635775] SEN CAM PGR STJ TJD TST
84. DIAMANTE, Fabio. Juristas reprovam adoção de mais rigor na sentença: com a lentidão na análise dos casos, preso pode demorar mais para obter benefícios. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 24/8/2000, p. C-6. [743148] SEN **STF**
85. DIAS, João Luis Fischer. Conversão das penas de prestação de serviços a comunidade e restritiva de direitos em pena privativa de liberdade no juizado especial criminal. **Revista dos Juizados Especiais: Doutrina e Jurisprudência** /Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), v. 1, n. 3, p. 13-17, set./fev. 1997/1998. [550291] SEN AGU TJD

86. DIAZ, Aronette. Analisis jurisprudencial y medidas de privacion de libertad. **Revista da ESMESC**, v. 4, n. 5, p. 63-67, nov. 1998. [551134] SEN STJ TJD **STF**
87. DINIZ, Laura. Liberdade vigiada. **Veja**, v. 44, n. 27, p. 72-73, 6 jul. 2011. [913607] SEN CAM CLD MJU TEM PRO TJD
88. DOLCINI, Emilio. Le misure alternative oggi alternative alla detenzione o alternative alla pena. **Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale**, v. 42, n. 3 1999, luglio/sett., p. 857-876. [562417] CAM **STF**
89. DOLCINI, Emilio. Riforma della parte generale del codice e rifondazione del sistema sanzionatorio penale. **Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale**, v. 44, n. 3, p. 823-849, luglio/ sett. 2001. [737458] CAM **STF**
90. DOTTI, René Ariel, 1934-. O direito adquirido à progressão do regime. **Boletim Ibccrim**, v. 11, n. 123, p. 13-15, fev. 2003. [649955] CAM PGR STJ TJD **STF**
91. D'URSO, Luiz Flávio Borges. Lei do monitoramento eletrônico: avanço na execução penal. **Revista Magister: Direito Penal e Processual Penal**, v. 7, n. 37, p. 5-6, ago./set. 2010. [894333] SEN MJU PGR STJ TJD **STF**
92. \_\_\_\_\_. Prisão civil, ficção ou realidade? **Correio Braziliense**, Brasília. Caderno Direito e Justiça, n. 10547, 16/03/ 1992, p. 7. [299282] SEN STJ TST
93. \_\_\_\_\_. Regime prisional e a progressão. **Doutrina Adcoas**, v. 3, n. 3, p. 64-65, mar. 2000. [581372] SEN CAM STJ **STF**
94. É positivo o projeto que prevê o monitoramento eletrônico de condenados e presos provisórios? **Folha de São Paulo**, São Paulo, n. 28521, 5/5/ 2007. Tendências / debates, p. A3. [844399] SEN
95. EL TASSE, Adel. Prisão domiciliar: a tendência de seu emprego estratégico na redução da superpopulação carcerária. **ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas**, p. 56-58, jul. 2011. [919405] CAM PGR STJ TJD TST **STF**



96. ELUF, Carlos Ely; STEFANI, Melissa Pessoti Taveira; CHAVES JÚNIOR, Décio Eduardo de Freitas. Habeas corpus com pedido de concessão de medida liminar: da inaplicabilidade da Súmula 691 do STF: excesso de prazo para encerramento da instrução criminal da ação penal: da flagrante ilegalidade ocasionada pelo fato de estar o paciente custodiado em local incondizente com a sua prerrogativa de classe profissional. **Ciência Jurídica**, v. 20, n. 128, p. 403-436, mar./abr. 2006. [805165] SEN MJU PGR STM TJD **STF**
97. UM ERRO grosseiro. **Jornal da Tarde**, São Paulo, n. 6817, p. 5, 15/02 1988. [268208] SEN
98. ESPÍRITO SANTO, Davi do; ESPÍRITO SANTO, Marilene; MELO, Júlio César Ferreira de. A teoria tridimensional do direito: ferramenta aplicada à análise da progressão de regime de cumprimento de pena segundo a Lei n. 8072/90: lei dos crimes hediondos. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, v. 1, n. 22, p. 91-110 2010. [866525] SEN CAM PGR **STF**
99. ESTIMATIVA do déficit de vagas no sistema penitenciário do Brasil dados: agosto/89. Brasília: Ministério da Justiça, 1990. 1 v. [115065] SEN
100. ESTIMATIVA do déficit de vagas no sistema penitenciário do Brasil: data-base dezembro/87. **Revista de política criminal e penitenciária**, v. 1, n. 1, p. 101-125, jan./jun. 1988. [474630] SEN CAM MJU STJ
101. ESTIMATIVA do déficit de vagas no sistema penitenciário do Brasil: data-base: abril-88. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, Divisão de Cadastro e Processamento, 1988. 20 f. : il., mapas. [111168] MJU
102. FARIA, Antonio Celso Campos de Oliveira. O direito a integridade física, psíquica e moral e a pena privativa de liberdade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 6, n. 22, p. 51-61, abr./jun. 1998. [543195] SEM CAM AGU MJU PGR STJ STM TJD **STF**
103. FASSA, Odemilson Roberto de Castro. Privação da liberdade. **Esmagis**, n. 9, p. 123-139, jul./dez. 1996. [518427] SEN STJ

104. FERNANDEZ-ESPINAR, Gonzalo. Probation y medidas alternativas a las penas privativas de libertad: delimitacion y singularidades a la luz del derecho comparado. **Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad de Madrid**, n. 84, p. 95-119 1995. **STF**
105. FERREIRA, Carlos Lélío Lauria; VALOIS, Luís Carlos. **Sistema penitenciário do Amazonas**: história, evolução, contexto atual. Curitiba: Juruá, 2006. 343 p. : il. [765039] STJ
106. FERREIRA, Gecivaldo Vasconcelos. Cabe substituição da pena para condenados por tráfico? ADV **Advocacia Dinâmica**: Boletim Informativo Semanal, v. 30, n. 16, p. 257-255, abr. 2010. [879316] CAM PGR STJ TJD **STF**
107. FERREIRA, Maurício Magnus. A nova disciplina da progressão de regime trazida pela Lei nº 11.464/07. **Revista da Emerj**, v. 11, n. 41, p. 102-107 2008. [826703] SEN CAM AGU STJ TJD **STF**
108. FIGUEIREDO, Frederico Antunes de Oliveira. Da participação da comunidade na execução das penas privativas de liberdade. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, v. 1, n. 16, p. 55-70, jan./jul. 2003. [794159] SEN CAM MJU STJ STM
109. FIORIO, Carlo. Verso l'equiparazione del detenuto militare al detenuto comune. **Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale**, v. 35, p. 1448-1454, gen./dic. 1992. [515315] CAM **STF**
110. FONSECA, André Luiz Filo-Creão Garcia da. **O monitoramento eletrônico e sua utilização como meio minimizador da dessocialização decorrente da prisão**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2012. 144 p. [927421] SEN CAM PGR STJ TJD **STF 341.582 F676 MEU**
111. FONSECA, Suelma Borges da. Prisão provisória domiciliar. **Informativo Jurídico Consulex**, v. 18, n. 11, p. 6-7, 15 mar. 2004. [684517] SEN CAM CLD STJ **STF**

112. FORMA, Iosef Arêas. O custo econômico e social do sistema prisional no Brasil: terceirização de presídios, adoção de videoconferências e monitoramento eletrônico de presos podem ajudar a diminuir os problemas do sistema prisional. **Justilex**, v. 6, n. 71, p. 45-49, nov. 2007. [806474] STJ TCD **STF**
113. FRANCO, Paulo Alves. **CPP: prisão, liberdade e medidas cautelares**. 2. ed. Campo Grande: Contemplar, 2011. 277 p. [917422] SEN STJ
114. FREIAS, Cláudia Regina Miranda de. Considerações acerca do limite da pena privativa de liberdade no Brasil e em Portugal. **Revista Cearense Independente do Ministério Público**, v. 2, n. 4, p. 51-58, jan. 2000. [602198] SEN PGR
115. FREITAS, José Fernando Serfarth de. O art. 127 da LEP não alcança os dias declarados remidos por sentença transitada em julgado. **Boletim Ibccrim**, v. 7, n. 85, p. 7-8, dez. 1999. [571998] SEN CAM PGR STJ TJD **STF**
116. FREITAS, Silvana de. STF dá prisão domiciliar a Oviedo: ex-general ficará em casa de primo no Lago Sul, bairro nobre de Brasília. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 5/7/2001, p. A10. [760051] SEM **STF**
117. FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **A nova prisão e as novas medidas cautelares no processo penal: texto comentado da Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011: medidas cautelares**. São Paulo: Malheiros, 2011. 55 p. [919684] SEN STJ STM TJD **STF 341.4326 F959 NPN**
118. FURTADO, Renato de Oliveira. Progressão de regime prisional: transferência direta do regime fechado para o regime aberto. **Revista Jurídica Mineira**, v. 8, n. 85/86, p. 51-55, maio/jun. 1991. [459991] MJU STJ
119. GELAIN, Rossana. Breves considerações sobre a lei nº 9714/98. **Informativo Jurídico Consulex**, v. 15, n. 50, p. 5-6, 10 dez. 2001. [615743] SEN CAM CLD STJ **STF**

120. GIACOMUZZI, Vladimir. Sistema progressivo de cumprimento da pena privativa de liberdade. In: FAYET JÚNIOR, Ney; WEDY, Miguel Tedesco (Org.). **Estudos críticos de direito e processo penal**: em homenagem ao Des. Garibaldi Almeida Wedy. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2004, p. 215-220. [726096] STJ TJD **STF 341.5 W393 ECD**
121. GIESEN, Joacir França. A execução penal e a realidade brasileira. **Revista Jurídica Uniderp**, v. 5, n. 2, p. 67-119, out. 2002. [684464] SEN CAM
122. GOMES, Luiz Flavio. Direito penal mínimo e alternativas a pena de prisão. **Boletim Informativo Bonijuris**, v. 7, n. 30, p. 2860-2858, out. 1995. [515904] CAM
123. \_\_\_\_\_. Monitoramento eletrônico do preso. **Correio Braziliense**, Brasília, n. 17225, 19/7/2010. Direito & Justiça, p. 1. [887826] SEN STJ
124. \_\_\_\_\_. Rico acusado de estupro paga alta fiança e vai para a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, v. 11, n. 69, p. 21-22, ago./set. 2011. [922090] SEN AGU PGR STJ STM TJD **STF**
125. GOMES, Raimundo de Albuquerque; SILVA, Marcos Pereira da. Monitoramento eletrônico: meio de reduzir a população carcerária no Brasil. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Civil, Processual, Penal e Comercial, n. 22, p. 718-714, 2. quin. nov. 2010. [899063] SEN CAM STJ TJD TST **STF**
126. GONÇALVES, Milena Teixeira. **O regime disciplinar diferenciado em face dos princípios constitucionais da humanidade, proporcionalidade e individualização da pena**. 2006. 50 f. Monografia (Especialização) -- Escola Superior de Direito Constitucional, São Paulo, 2006. [780298] PGR
127. GÖTTEMS, Claudinei J.; SIQUEIRA, Dirceu Pereira (Coord.). **Direitos fundamentais: da normatização à efetividade nos 20 anos de Constituição Brasileira**. São Paulo: Boreal, 2008. 262 p. [832470] CAM STJ **STF 341.274 D598 DFN**

128. GRAF, Wilson Eder. Conselhos da comunidade prisão domiciliar; casa do albergado; livramento condicional. **Boletim Informativo**/Instituto de Pesquisas Jurídicas Bonijuris, v. 6, n. 5, p. 2046-2043, fev., 1994. [479737] PGR STJ **STF**
129. GRAZIANO SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos. **A progressão de regime no sistema prisional do Brasil**: a interpretação restritiva e a vedação legal nos crimes hediondos como elementos de estigmatização do condenado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 168 p. [774522] SEN PGR TJD **STF**
130. GRECO, Rogério. A tecnologia como instrumento a serviço do sistema penal. In: SAMPAIO, Sérgio Humberto de Quadros. **Audiência virtual**: videoconferência e outras questões. Niterói: Impetus, 2011, p. 131-156. [920486] SEN CAM PGR STJ STM TCD TJD TST **STF 341.4344 S192 AVV**
131. \_\_\_\_\_. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. 486 p. [923861] SEN CAM PGR
132. \_\_\_\_\_. Monitoração versus direito à intimidade. **Consulex**: Revista Jurídica, v. 16, n. 360, p. 36-41, jan. 2012. [944699] SEN CAM CLD PGR STM TCD **STF**
133. GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. A função neutralizadora como fonte de legitimação da pena privativa de liberdade. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 50, n. 292, p. 75-84, fev. 2002. [621136] SEN CAM CLD MJU MTE PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**
134. GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. Rio de Janeiro: Revan, 2007. [781555] SEN CAM PGR STJ TJD **STF 341.543 G963 FPP**
135. \_\_\_\_\_. Revisão crítica da pena privativa de liberdade: uma aproximação democrática. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 52, n. 321, p. 93-106, jul. 2004. [704573] SEN CAM AGU CLD MJU MTE PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**
136. HABIB, Sérgio. A nova lei das prisões e o sistema penal brasileiro. **Consulex**: Revista Jurídica, v. 15, n. 348, p. 58-60, jul. 2011. [915904] SEM CAM CLD PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**

137. HAUCK, João Ricardo. Tecnociência, vigilância e sistema penal: a superação de paradigmas e as novas perspectivas sob o viés tecnológico. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 56, n. 368, p. 125-148, jun. 2008. [824855] SEN CAM AGU CLD MJU MTE PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**
138. IGLESIAS RÍO, Miguel Ángel; PÉREZ PARENTE, Juan Antonio. La pena de localización permanente y su seguimiento con medios de control electrónico. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**, v. 12, n. 2, p. 1071-1107 2006. [799380] STJ
139. ISHIDA, Válder Kenji. As inovações da Lei n. 12403, de 4 de maio de 2011. **Revista APMP**, v. 15, n. 55, p. 16-21, abr./dez. 2011. [951865] SEN PGR STJ STM
140. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A. A crise do sistema penitenciário: a experiência da vigilância eletrônica. **Boletim IBCCRIM**, v. 14, n. 170, p. 2-3 2007. [780502] CAM PGR STJ TJD **STF**
141. JESUS, Damásio E. de. Justiça restaurativa no Brasil. **Consulex**: revista jurídica, v. 9, n. 208, p. 40-46, set. 2005. [747166] SEN CAM AGU CLD MJU PGR STJ STM TJD TST **STF**
142. JOBIM, Marcelo Barros. A progressão de regime no campo da máxima efetividade dos direitos fundamentais. **Revista dos Tribunais**, v. 95, n. 845, p. 473-485, mar. 2006. [775255] SEN CAM AGU CLD MJU PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**
143. JOBIM, Nelson. Penas alternativas. **Revista APMP**, v. 1, n. 4, p. 18-20, mar. 1997. [551530] SEN PGR STJ TJD **STF**
144. \_\_\_\_\_. Penas alternativas: pontos para reflexão. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, v. 1, n. 7, p. 13-18, jan./jun. 1996. [517864] SEN MJU STJ TJD
145. JORGE, Ana Paula. A reforma das cautelares no Código de Processo Penal = The reform of provisional remedies in the Code of criminal procedure. **Revista Magister: Direito Penal e Processual Penal**, v. 7, n. 41, p. 5-11, abr./maio 2011. [914177] SEN MJU PGR STJ TJD **STF**

146. JORGE, Mario Helton. Execução da pena privativa de liberdade: conseqüências na progressão do regime penitenciário, decorrentes da prática de falta grave, durante o cumprimento da pena. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 96, n. 858, p. 447-454, abr. 2007. [787432] SEN CAM AGU CLD MJU PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**
147. JULIOTTI, Pedro de Jesus. **Lei de Execução Penal anotada**: atualizada até a Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011: Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e legislação complementar. São Paulo: Verbatim, 2011. 400 p. [929790] STJ TJD TST
148. KAGEHIRO, Dorothy K. Psycholegal issues of home confinement. **Saint Louis University Law Journal**, v. 37, n. 3, p. 647-674, spring 1993. [520187] CAM **STF**
149. KARAM, Maria Lucia. **A privação da liberdade**: o violento, danoso, doloroso e inútil sofrimento da pena. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. ix, 66 p. [829412] SEN STJ TJD **STF 341.272 K18 PLV**
150. KARAM, Maria Lucia. Regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade e supremacia da ordem constitucional. In: SUANNES, Aauto et al. (Colab.). **Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 309-323. [681262] STJ TJD **STF 341.508 F825 EHA**
151. \_\_\_\_\_. Sobre a pena privativa de liberdade. **Universitas/Jus**, n. 8, p. 99-124, jan./jun. 2002. [624422] SEN CAM MJU TJD **STF**
152. KUEHNE, Maurício. Regime aberto: casa de albergado, prisão albergue domiciliar; considerações. **Fascículos de Ciências Penais**, v. 1, n. 8, p. 143-144, out. 1998. [443976] SEN MJU STJ TJD **STF**
153. KUHN, André. Surveillance électronique: la France dans une perspective internationale. **Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé**, n. 4, p. 671-686, oct./dec. 1998. [602522] SEN CAM **STF**
154. LAR, doce calabouço. **Isto é**, n. 1839, p. 81, 12 jan. 2005. [718198] SEN CAM MTE

155. LARIO, Damaso de. La critica de concepcion arenal a la colonizacion penitenciaria en Australia. **Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad de Madrid**, n. 86, p. 227-246 1996. [536697] **STF**
156. LEAL, César Barros. A execução penal na América Latina e no Caribe: realidade e desafios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 12, n. 50, p. 119-147, set./out. 2004. [713016] SEN CAM MJU PGR STJ STM TJD **STF**
157. \_\_\_\_\_. A prisão e as penas alternativas: a experiência brasileira. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Ceará**, v. 8, n. 10, p. 142-149 1991. [503936] SEN
158. \_\_\_\_\_. La vigilancia eletrónica como alternativa a la prisión en el marco de la seguridad. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, v. 1, n. 22, p. 381-400 2010. [917508] MJU
159. \_\_\_\_\_. **Vigilância eletrônica à distância**: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina. Curitiba: Juruá, 2011. 185 p. : il. [904528] SEN CAM STJ **STF 341.5435 L435 VED**
160. LEAL, João José. Algumas questões polêmicas acerca da remição penal. **Revista dos Tribunais**, v. 93, n. 822, p. 456-472, abr. 2004. [701723] SEN CAM AGU CLD MJU PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**
161. LEAL, João José. O princípio constitucional do valor social do trabalho e a obrigatoriedade do trabalho prisional. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, v. 5, n. 26, p. 50-65, jun./jul. 2004. [700227] SEN CAM AGU MJU PGR STJ STM TJD **STF**
162. \_\_\_\_\_. Obrigatoriedade do trabalho prisional, regime semi-aberto e trabalho externo em face da inexistência de colônia penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 12, n. 46, p. 121-141, jan./fev. 2004. [689100] SEN CAM AGU MJU PGR STJ STM TJD **STF**



163. LEMGRUBER, Julita. A necessidade da aplicação e ampliação das alternativas a pena privativa da liberdade. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, v. 1, n. 5, p. 57-69, jan./jun. 1995. [497716] CAM MJU TJD **STF**
164. \_\_\_\_\_. Os riscos do uso indiscriminado da pena privativa de liberdade. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, v. 1, n. 7, p. 19-27, jan./jun. 1996. [517869] SEN MJU STJ TJD
165. LIMA, Fernando Antônio. Possibilidade de obter a progressão de regime pela via do Habeas Corpus - novidades trazidas pela Lei nº 10.792/03. **Boletim Ibccrim**, v. 14, n. 162, p. 7, maio 2006. [768301] CAM TJD **STF**
166. LIMA, Nereu. **Advogado**: prerrogativa de prisão em sala de Estado-Maior ou prisão domiciliar. Brasília: OAB, 2002. 23 p. [625455] STJ STM TST
167. LIMA JUNIOR, Carlos Daniel Vaz de. Novas tecnologias na humanização da pena. **Revista APMP**, v. 11, n. 46, p. 39-43, fev./abr. BBD 2009. [827590] STM
168. LOPES, José Guardado. A superpopulação prisional não é um problema novo em Portugal. **Boletim do Ministério da Justiça**, Lisboa, n. 474, p. 5-13, mar. 1998. [548461] SEN STJ **STF**
169. LOTTO, Tania Henriqueta. Os percalços no cumprimento da pena em regime aberto. **Boletim do centro de estudos** / Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, v. 15, n. 5, p. 170-172, maio 1991. [472438] SEN STJ
170. LUZ SOBRINHO, Haroldo Pinto da. Tratamento penitenciário e execução penal progressiva. **Revista de Julgados do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo**, v. 35, p. 32-37, jul./set. 1997. [537872] **STF**
171. MACHADO, Juliano. O método Mandela. **Época**, n. 653, p. 92, 22 nov. 2010. [895918] SEN CAM MTE TJD

172. MACHADO, Luiz Alberto. A execução das penas em espécie: penas privativas de liberdade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, v. 29, n. 29, p. 111-119 1996. [537611] SEN STJ TJD
173. MADALENO, Rolf. A execução de alimentos pela via da dignidade humana. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Alimentos no Código Civil: aspectos civil, constitucional, processual e penal**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 233-262. [755027] SEN CAM AGU MJU STJ TJD
174. MAIA JÚNIOR, Humberto. A prisão perpétua de Chico Picadinho. **Época**, n. 645, p. 100-101, 27 set. 2010. [891880] SEN CAM MTE TJD
175. MAIA NETO, Candido Furtado. A inconstitucionalidade da execução da pena privativa de liberdade, flagrante violação aos direitos humanos dos presos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 83, n. 707, p. 427-429, set. 1994. [491885] SEN CAM AGU CLD MJU PGR STM TCD TJD TST **STF**
176. \_\_\_\_\_, Candido Furtado. Sursis versus regime de prisão aberta. **Jurisprudência Brasileira Criminal**, n. 26, p. 11-14 1990. [455875] STJ
177. MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 374 p. [926308]. PGR STJ STM TST **STF 341.4352 M313 CEP 10.ED**
178. \_\_\_\_\_. Execução penal: ideal normativo e realidade prática. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 59, n. 400, p. 157-167, fev. 2011. [906462] SEN CAM CLD MJU PGR STJ STM TJD TST **STF**
179. \_\_\_\_\_. Lei n. 12.433, de 29-6-2011: remição de pena pelo estudo; computo e perda dos dias remidos. **Revista jurídica**, Porto Alegre, v. 59, n. 405, p. 89-95, jul. 2011. [916553] SEN CAM CLD PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**
180. \_\_\_\_\_. Progressão de regime prisional estando o preso no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). **Ciência Jurídica**, v. 19, n. 122, p. 430-434, mar/abr. 2005. [759418] SEN MJU PGR STM TJD **STF**

181. MARCÃO, Renato. Progressão de regime prisional estando o preso sob Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 52, n. 326, p. 98-101, dez. 2004. [721179] SEN CAM AGU CLD MJU TEM PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**
182. \_\_\_\_\_. Remição da pena no projeto de Lei n.7.824/10: (remição pelo estudo, cômputo e perda dos dias remidos). **Boletim Ibccrim**, v. 18, n. 222, p. 8-9, maio 2011. [938716] PGR STJ TJD **STF**
183. \_\_\_\_\_. Remição de pena pelo estudo: cômputo e perda dos dias remidos. **Consulex**: Revista Jurídica, v. 15, n. 349, p. 64-65, ago. 2011. [917065] SEN CAM CLD PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**
184. \_\_\_\_\_. Remição de pena pelo estudo; cômputo e perda dos dias remidos: Lei n. 12.433, de 29-6-2011 = Remission of the punishment by study. Calculation and loss of the redeemed days: Law no. 12,433 of 29.06.2011. **Revista Magister**: Direito Penal e Processual Penal, v. 7, n. 42, p. 19-25, jun./jul. 2011. [919687] SEN MJU PGR STJ TJD **STF**
185. MARCHI JÚNIOR, Antônio de Padova; PINTO, Felipe Martins (Coord.). **Execução penal**: constatações, críticas, alternativas e utopias. Curitiba: Juruá, 2008. 383 p. [821121] SEN PGR STJ TST **STF 341.4352 E96 EPC**
186. MARQUES, Jader. A concepção do STF sobre a fixação do regime prisional: os enunciados nºs 718 e 719. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, v. 4, n. 23, p. 80-81, jan./dez. 2004. [694161] PGR STJ STM TJD **STF**
187. MARQUES, Mateus. A (nova) Súmula 471 do STJ e a inconstitucionalidade da vedação da progressão de regime. **Boletim Ibccrim**, v. 19, n. 224, p. 9, jul. 2011. [957324] CAM PGR STJ **STF**
188. MARREY, Adriano. Em defesa da reforma com prisão albergue. **O Estado de São Paulo**, São Paulo. Caderno Justiça, n. 36011, 23/5/1992, p. 7. [300821] SEN

189. MARREY, Luiz Antonio Guimarães. Execução penal - pleito de progressão de regime prisional - nova redação do artigo 112, da Lei de Execução Penal, pela Lei nº 10.792/2002 - dois requisitos: cumprimento do lapso temporal e atestado de bom comportamento carcerário: manutenção do artigo 6º da Lei de Execução Penal e da Comissão Técnica de Classificação (CTC) - aferição do mérito do sentenciado pelo juiz, apesar do atestado de boa conduta-possibilidade. **Ciência Jurídica**, v. 18, n. 116, p. 377-379, mar./abr. 2004. [766670] SEN MJU PGR STM TJD **STF**
190. MARTINELLI, João Paulo Orsini. Progressão de regimes e a Súmula nº 471 do STJ. **Consulex**: Revista Jurídica, v. 15, n. 342, p. 60-62, abr. 2011. [908496] SEN CAM CLD PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**
191. MARTÍNEZ PARDO, Vicente José. **Detención e internamiento de extranjeros**. Pamplona: Aranzadi, 2006. 460 p. [755768] STJ
192. MARTINEZ, Stella Maris. Algumas reflexões críticas sobre as penas privativas da liberdade. In: TUBENCHLAK, James; BUSTAMANTE, Ricardo Silva de (Coord.). **Livro de estudos jurídicos**. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1991. p. 282-291, v. 2. [158932] SEN CAM MJU PGR STJ
193. MARTINEZ, Wladimir Novaes. Direito de trabalhar dos presos. **Revista IOB: Trabalhista e Previdenciária**, v. 21, n. 242, p. 13-22, ago. 2009. [862671] SEN CAM PGR STJ TST **STF**
194. MARTINS, Rodrigo. Lalau, a anedota. **Carta Capital**, v. 15, n. 516, p. 30-31, out. 2008. [829879] CAM MJU MTE TJD
195. MATOS, João Carvalho de. **Prisão, liberdade e execução da pena**: teoria e prática. Campinas, SP: Servanda, 2011. 505 p. [903130] SEN **STF 341.4352 M433 PLE**
196. MENEGHELLI, José Eduardo Neder. Regressão. **Esmagis**, n. 7, p. 21-31, jul. 1994. [488499] SEN STJ TJD
197. MENEZES, Cynara. As vitórias parciais contra a corrupção. **Veja**, v. 37, n. 27, p. 82-91, 7 jul. 2004. SEN CAM CLD TJD

198. MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Execução criminal**: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005. 361 p. [721224] SEN PGR STJ STM TCD TJD **STF 341.4352 M582 ECR 4.ED.**
199. MINISTRO Gilmar Mendes inaugura Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário. In: Pastas dos Ministros, n. GM. Ministro Gilmar Mendes. Supremo Tribunal Federal, 6/4/2010. Imprensa. Notícias STF. [877670] **STF**
200. MIR, José Cerezo. Considerações político criminais sobre o novo Código Penal de 1995. **Revista de Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 1, p. 3-29 1997. [599590] SEN MJU
201. MONDUCCI, Maurício Cerqueira. A pena privativa de liberdade cumpre sua finalidade última de ressocializar? In: CASTRO, João Antônio Lima (Coord.). **Direito processual**: interpretação constitucional no estado democrático de direito. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2010. p. 929-950. [897584] STJ **STF 341.4 D598 DPI**
202. \_\_\_\_\_. Das penas privativas de liberdade da pena de reclusão. **Revista Jurídica Mineira**, v. 7, n. 71, p. 31-57, mar. 1990. [450994] SEN CAM MJU STJ **STF**
203. MORAES, Fernanda Teixeira Zanoide de. O STF foi além da progressão do regime prisional. **Boletim IBCCRIM**, v. 13, n. 161, p. 2-3, abr. 2006. [773606] CAM PGR STJ TJD **STF**
204. MORAES, Márcia Elayne Berbich de; TORELLY, Marcelo Dalmás. Política criminal penitenciária e a atuação dos poderes do Estado: o caso da progressão do regime prisional nos delitos hediondos. **Revista de Estudos Criminais**, v. 8, n. 28, p. 183-192, jan./mar. 2008. [830014] SEN CAM MJU PGR STJ TJD
205. MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. Progressão de regime: situação atual e propostas de aperfeiçoamento. **Consulex**: Revista Jurídica, v. 12, n. 272, p. 14-15, maio 2008. [818430] SEN CAM CLD MJU PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**

206. MOSSIN, Heráclito Antonio; MOSSIN, Júlio César O. G. **Manual de prática processual penal**. Lemes, SP: JH Mizuno, 2012. 479 p. [936595] STJ TJD
207. MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da razão punitiva**: nascimento da prisão no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 369 p. [922420] PGR TJD TST
208. MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis, Ministra do Superior Tribunal de Justiça. Execução penal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In: RASKCOVISKI, Luiz (Coord.). **Temas relevantes de direito penal e processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 173-188. [952489] STJ STM TJD
209. MUAKAD, Irene Batista. **Pena privativa de liberdade**. São Paulo: Atlas, 1996. [166017] SEN CAM PGR STJ TJD **STF 341.543 M941 PPL**
210. \_\_\_\_\_. **Prisão albergue**: reintegração social, substitutivos penais, progressividade do regime e penas alternativas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1998. 143 p. [196550] SEN CAM STJ TJD **STF 341.5815 M941 PAR 3.ED.**
211. MULLER, Ana Cláudia Rodrigues. Segurança pública, privação da liberdade e dignidade da pessoa humana. **Universitária**: Revista do Curso de Mestrado em Direito, v. 5, n. 1, p. 175-191, jul. 2005. [795649] SEN MJU
212. NASSIF, Aramis. O prisioneiro, a família a LEP a Constituição. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 48, n. 271, p. 45-49, maio 2000. [572213] SEN CAM 511 MJU MTE PGR STJ STM TCD TJD **STF**
213. NELLIS, Mike. O monitoramento eletrônico e a supervisão de delinquentes na comunidade. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Civil, Processual, Penal e Comercial, n. 4, p. 153-141, 2. quin. fev. 2011. [901494] SEN CAM AGU PGR STJ TJD TST **STF**
214. NEVES, Eduardo Viana Portela. Monitoramento eletrônico de condenados: avanço ou retrocesso? **ADV Advocacia Dinâmica**: Boletim Informativo Semanal, n. 14, p. 218-215, abr. 2011. [906715] CAM PGR STJ TJD **STF**
215. NOBRE, Ana Karena. A crise da pena de prisão. **Diké**: Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC, v. 4, p. 11-25 2002. [761252] SEN

216. NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal**: Lei n. 7.210, de 11-7-1984. 3. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1996. 409 p. [170792] SEN CAM. STM TJD **STF 341.4352 N778 CLE 3.ED**
217. NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 12. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. [944408] PGR STJ STM TJD TST **STF 341.5 1940-1984 N962 CPC 12.ED.**
218. \_\_\_\_\_. Execução penal: benefícios e somatória das penas no contexto dos crimes hediondos e comuns. **Boletim Ibccrim**, v. 12, n. 139, p. 4-5, jun. 2004. [707423] SEN CAM MJU PGR STJ TJD **STF**
219. \_\_\_\_\_. **Individualização da Pena**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 379p. [957760] STJ **STF**
220. \_\_\_\_\_. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 6. ed., rev., reform. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012-. v. [942208] CAM STJ TJD TST **STF 341.43 N962 LPP 6.ED.**
221. \_\_\_\_\_. **Prisão e liberdade**: de acordo com a Lei 12.403/2011. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 160p. [955240] SEN STJ TJD **STF 341.4325 N962 PLA 3.ED.**
222. NUNES, Adeildo. A falência da pena de prisão. **Consulex**: Revista Jurídica, v. 4, n. 48, p. 66, dez. 2000. [588676] SEN CAM AGU CLD MJU PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**
223. NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**. Recife: Nossa Livraria, 2005. 470 p. [740695] PGR
224. \_\_\_\_\_. **Da execução penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Gen: Forense, 2009. 318 p. [854633] SEN STJ TJD TST **STF 341.4352 N972 DEP**
225. NYGAARD, Richard Lowell. Is prison an appropriate response to crime? **Saint Louis University Law Journal**, v. 40, n. 3, p. 677-697, summer 1996. [518779] CAM **STF**

226. OLIVEIRA, Edmundo. **Direito penal do futuro: a prisão virtual** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 170 p. [778316] SEN CAM PGR STJ TJD **STF 341.43 O46 DPF**
227. OLIVEIRA, Janaina Rodrigues. O monitoramento eletrônico de apenados no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 5, n. 9, p. 100-119, ago./set. 2011. [954473] MJU
228. PARSONAGE, William H. Probation, parole & corrections in a changing society perspectives for practice. **Ciência Jurídica**, v. 3, n. 26, p. 379-393, mar./abr. 1989. SEN CAM 1066 MJU STJ STF
229. PAULUCCI, Fernando Boani. Prisão domiciliar. **Informativo Consulex**, v. 11, n. 28, p. 747-746, jul. 1997. [529400] SEN STJ
230. PAVARINI, Massimo. El grotesco de la penología contemporánea. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 17, n. 81, p. 230-279, nov./dez. 2009. [879115] SEN CAM MJU PGR STJ TJD **STF**
231. \_\_\_\_\_; GIAMBERARDINO, André. **Teoria da pena e execução penal: uma introdução crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 400 p. [910972] CAM STJ TJD
232. PAZ, Sabrina Rosa. Saídas temporárias como instituto de controle individual e coletivo. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, v. 2, n. 1, p. 269-275, jan./dez. 2003. [771372] SEN
233. PIEDADE JÚNIOR, Heitor. Reflexões sobre o fracasso da pena de prisão. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, v. 1, n. 6, p. 89-120, jul./dez 1995. [512871] SEN CAM MJU STJ STM TJD
234. PIETERS, F. Plus on est de fous, moins on rit discussion du probleme de la surpopulation dans les prisons. **Revue de Droit Penal et de Criminologie**, v. 71, n. 6, p. 586-600, juin. 1991. [467566] SEN
235. PIETRA, Eloi. Porque explodem as rebeliões de presos. **Consulex: Revista Jurídica**, v. 1, n. 6, p. 5-8, jun. 1997. [524504] SEN CAM AGU MJU TCD TJD TST **STF**



236. PIMENTEL, Fabiano. A prisão invisível. **Consulex**: Revista Jurídica, v. 14, n. 328, p. 52-53, set. 2010. [892376] SEN CAM CLD MJU PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**
237. PINHEIRO, Jorge; HOUNSELL, Franci; ROSSINI, Adriane. Reflexiones y propuestas sobre un plan eficaz de reinserción social como política criminal. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, v. 1, n. 22, p. 401-412 2010. [917510] MJU
238. PINTO FILHO, Francisco Bilac Moreira. O ato patriota norte-americano e a restrição a direitos. **Revista Forense**, v. 104, n. 397, p. 135-165, maio/jun. 2008. [824753] SEN CAM AGU MJU PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**
239. PINZON, Natalia Gimenes. O discurso ressocializador e o princípio da dignidade da pessoa humana. In: CARVALHO, Salo de (Org.). **Leituras constitucionais do sistema penal contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 285-323. [709563] SEN CAM MJU LCS STJ TCD **STF 341.501 L533LCS**
240. PIRES, Ariosvaldo de Campos. Alternativas a pena privativa de liberdade e outras medidas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 87, n. 749, p. 477-484, mar. 1998. [541351] SEN CAM AGU CLD MJU PGR STM TCD TJD TST **STF**
241. \_\_\_\_\_. Alternativas a pena privativa de liberdade e outras medidas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 5, n. 20, p. 75-81, out./dez. 1997. [535634] SEN CAM AGU MJU PGR STJ STM TJD **STF**
242. PORTUGAL. **Código da execução das penas e medidas privativas da liberdade**: Lei n. 115-2009, de 15 de outubro de 2009. Coimbra: Almedina, 2009. 129 p. [883721] **STF 341.58209469 2009 C669 CEP**
243. PRADO, Luis Regis (Coord.). Direito de execução penal. 2. ed., atual., ampl. e reform. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011. 256 p. [917721] SEN PGR STJ **STF 341.4352 D598 DEP 2.ED.**

244. PRUDENTE, Neemias Moretti. Monitoramento eletrônico: uma efetiva alternativa à prisão? **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, v. 11, n. 65, p. 7-21, dez./jan. 2011. [901433] AGU PGR TJD
245. PULVIRENTI, Antonino. Il procedimento di esecuzione avanti il giudice di pace penale: una "semplificazione" eccessiva. **Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale**, v. 45, n. 4, p. 1370-1391, ott./dic. 2002. [776513] CAM STF
246. REALE JÚNIOR, Miguel. Caminhos do direito penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 18, n. 85, p. 41-76, jul./ago. 2010. [896125] SEN CAM MJU PGR STJ STM TJD STF
247. RENAUT, Marie-Hélène. Les avatars de l'interdiction de séjour. **Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé**, n. 2, p. 307-323, avr./juin 2001. [644661] SEN CAM STJ
248. RESENDE, Elaine. Monitoramento de presos causa divergências na OAB. **Consultor Jurídico**, 31 mar. 2007. [803849] STF
249. RIBEIRO, Bruno de Moraes. **A função de reintegração social da pena privativa de liberdade**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2008. 158 p. [810658] SEN PGR STJ TJD TST STF 341.543 R484 FRS
250. \_\_\_\_\_. Revalorização das penas privativas curtas: instrumento para redução da intervenção penal. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**, v. 36, n. 83, p. 15-28, jul./dez. 2006. [790620] SEN CAM MJU PGR STJ TST STF
251. RIBEIRO, Everardo Alves. Crime só se paga atrás das grades? **Revista de Doutrina e Jurisprudência**/Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, n. 60, p. 33-36, jan./abr. 1999. [581577] SEN CAM AGU CLD MJU PGR STJ STM TCD TJD TST STF

252. RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; BATITUCCI, Eduardo Cerqueira. A duplicidade de gestão no sistema penitenciário brasileiro: consequência e alternativas para a formulação de uma efetiva política pública de encarceramento. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, v. 1, n. 16, p. 79-101, jan./jul. 2003. [794165] SEN CAM MJU STJ STM
253. ROCHA, Eduardo Morais. Progressão da pena. **Esmagis**, n. 6, p. 105-113, jan. 1994. [481399] TJD
254. ROCHA, H. J. História em cadeia: breve estudo comparativo acerca da idealização do sistema penitenciário brasileiro a partir dos modelos norte-americano e europeu = History in network : brief comparative study about the idealization of the brazilian penitentiary system up from the north-american and european models. **Revista Perspectiva**, v. 30, n. 112, p. 81-92, dez. 2006. [950446] SEN
255. RODRIGUES, Arlindo Peixoto Gomes; MASSARI, Gustavo. **Comentários às alterações da legislação penal e processual penal**. Leme: Habermann, 2011. [922861] SEN STJ
256. RODRIGUES, Luciana Boiteaux de Figueiredo. Prisão, futuro da ilusão. **Cadernos da Pós-Graduação** / Universidade Estadual do Rio de Janeiro, v. 4, n. 4, p. 157-183, ago. 1998. [642273] SEN STJ
257. RODRIGUES, Marcelo Nairon. Liberdade vigiada: a monitoração eletrônica como ferramenta de controle e cidadania. **Consulex: Revista Jurídica**, v. 16, n. 360, p. 28-29, jan. 2012. [944677] SEN CAM CLD PGR STM TCD TJD TST **STF**
258. ROSA, Alexandre Morais da, PRUDENTE, Neemias Moretti (Org.). **Monitoramento eletrônico em debate**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. 202 p. [936947] SEN STJ TJD **STF 341.5 M744 MED**

259. ROSA, Maurício Matos; OLIVEIRA, Rodrigo Tadeus Pimenta de. A aplicação dos institutos da progressão de regime, da remição e das saídas temporárias aos militares estaduais condenados pela justiça militar estadual a partir da Constituição Federal de 1988. **Revista Direito Militar**, v. 14, n. 88, p. 5-12, mar./abr. 2011. [911437] SEN PGR STJ STM TJD **STF**
260. ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. Monitoração eletrônica no sistema penal brasileiro. **Consulex: Revista Jurídica**, v. 16, n. 360, p. 32-33, jan. 2012. [944692] SEN CAM CLD PGR STM TCD TJD TST **STF**
261. SÁ, Alvino Augusto de. Justiça restaurativa: uma abordagem à luz da criminologia crítica no âmbito da execução da pena privativa de liberdade. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, v. 1, n. 20, p. 15-23, jan./jun. 2007. [786334] SEN CAM MJU PGR STJ TJD **STF**
262. SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A prisão dos excluídos**: origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade. Rio de Janeiro: Juiz de Fora: Diadorim: Eufjf, 1996. 204 p. [184772] SEN CAM **STF 341.543 S111 PEO**
263. SAINT-CLAIR, Clóvis. Tá tudo dominado. **Época**, n. 226, p. 66-69, 16 set. 2002. [632395] SEN CAM MTE
264. SALLA, Fernando. Casa de detenção de São Paulo: o passado e presente. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 8, n. 32, p. 213-220, out./dez. 2000. [585649] SEN CAM AGU MJU PGR STJ STM TJD **STF**
265. SALLIN, Vinícius Ricardo. Motivos preponderantes do alto índice de fugas no regime semi-aberto. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, v. 2, n. 1, p. 88-96, jan./dez. 2003. [771354] SEN
266. SANTOS, Liziane dos. Uma nova proposta de atuação: os reflexos penais da decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 82.959-7/SP e da Lei 11.464/2007. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 56, n. 364, p. 111-132, fev. 2008. [812181] SEN CAM AGU CLD MJU MTE PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**

267. SANTOS, Nildo Nery dos. As Penas alternativas. **Arquivo Forense**, v. 74, p. 42-45 1989/1992. [512918] SEN STJ
268. SARTORI, Daniela Martins. **Humanização das penas restritivas de liberdade**. 2006. 78 f. Monografia (especialização) - Centro Universitário do Norte Paulista, São José do Rio Preto, 2006. [780451] PGR
269. SARTORI, Ivan Ricardo Garisio. Anotações sobre os regimes prisionais e o livramento condicional no sistema penal brasileiro. In: SARTORI, Ivan Ricardo Garisio (Coord.). **Estudos de direito penal: aspectos práticos e polêmicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 153-190. [680002] SEN CAM MJU STJ **STF 341.5 E82 EDP**
270. SBARDELOTTO, Fábio Roque. Considerações acerca da progressão de regime carcerário e livramento condicional a partir das alterações inseridas pela Lei n. 10.792/03. **Revista do Ministério Público / Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 52, p. 255-266, jan./abr. 2004. [726876] SEN
271. SCAPINI, Marco Antonio Bandeira. **Prática de execução das penas privativas de liberdade**. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2009. 159 p. [850958] SEN STJ TJD **STF 341.4352 S284 PEP**
272. SEGHETTI, a. Valeria. Liberazione anticipata, misure alternative alla pena detentiva, arresti domiciliari aspetti problematici. **Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale**, v. 33, p. 1669-1675, gen./dic. 1990. [517064] **STF**
273. SILVA, Antônio Julião da. **Prática da execução penal: Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2012. 268 p. [934152] STM TJD TST
274. SILVA, Fernando Laércio Alves da. Sistema carcerário brasileiro: uma releitura a partir das reais condições de cumprimento de pena. **Ciência Jurídica**, v. 23, n. 146, p. 259-288, mar./abr. 2009. [905179] SEN MJU PGR STM TJD **STF**

275. SILVA, Francisco Rodrigues da. A progressão de regime prisional no direito constitucional penal brasileiro. **Informativo Jurídico Consulex**, v. 17, n. 2, p. 4-5, 13 jan. 2003. [642858] SEN CAM CLD STJ **STF**
276. SILVA, Jane. Aspectos da fixação das penas privativas de liberdade e de multa. In: SILVA, Jane Ribeiro. **Questões de direito civis, penais, processuais**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 147-156. [211413] CAM STJ **STF 341.46 Q5 QDC**
277. \_\_\_\_\_. Aspectos da fixação das penas privativas de liberdade e de multa. **Revista de Julgados**/Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, v. 22, n. 61, p. 39-46, out./dez. 1995. [525522] SEN TJD **STF**
278. SILVA, Marcelo Rodrigues da. Modificações implementadas à Lei de Execução Penal ao instituto da remição pela Lei nº 12.433/2011 = Modifications implemented to the Law of criminal execution to the institute of remission by the Law no. 12,433/2011. **Revista Magister: Direito Penal e Processual Penal**, v. 9, n. 49, p. 52-66, ago./set. 2012. [956799] SEN STJ STM TJD
279. SILVA, Marisya Souza e. **Crimes hediondos & progressão de regime prisional**. Curitiba: Juruá, 2008. 239 p. [815282] PGR
280. SILVA, Monica Paraguassu Correia da. A subjetividade da exclusão social presente na pena privativa de liberdade. **Plurima: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense**, n. 1, p. 129-136 1998. [555799] SEN
281. SILVA, Paulo Cesar Pereira da. Penas privativas de liberdade e seus respectivos regimes. **Esmagis**, n. 1, p. 11-20, dez. 1988. [443356] SEN STJ
282. SILVEIRA, Daniel Prado da. Progressão de regime aspectos práticos. **Correio Braziliense**, Brasília. Caderno Direito e Justiça, n. 10547, 16/03/1992, p. 6. [299281] SEN STJ TST
283. SIQUEIRA, Geraldo Batista de. Ministério Público e regime prisional. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 45, n. 233, p. 31-34, mar. 1997. [521600] SEN CAM CLD MJU MTE PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**

284. SLOKAR, Alejandro W. El triunfo de schillock: algunas formulaciones sobre el alcance de la pena privativa de libertad. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 5, n. 19, p. 451-458, jul./set. 1997. [529758] SEN CAM AGU MJU PGR STJ STM TJD **STF**
285. \_\_\_\_\_. Índice para uma progressão garantista e redutora da práxis carcerária. **Boletim Ibccrim**, v. 11, n. 127, p. 13-14, jun. 2003. [667941] CAM PGR STJ TJD **STF**
286. SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de. A nova Súmula 341 do STJ: remição pelo estudo. **ADV advocacia dinâmica**: boletim informativo semanal, v. 27, n. 33, p. 699-698, ago. 2007. [793928] SEN CAM PGR STJ TJD **STF**
287. SOUZA, Paulo Sergio Xavier de. A determinação do regime prisional fechado para o delito de roubo face à gravidade abstrata do delito importa em violação do princípio de individualização da pena e de "ne bis in idem". **Boletim Ibccrim**, v. 8, n. 100, p. 13-15, mar. 2001. [595033] SEN CAM PGR STJ TJD **STF**
288. STJ quais os limites da humanização da pena?; pesquisa ADV. **ADV Advocacia Dinamica**: Boletim Informativo Semanal, v. 20, n. 9, p. 148-147, mar 2000. [569854] SEN PGR STJ TJD **STF**
289. TAQUARY, Eneida Orbage. O regime disciplinar diferenciado no Brasil e no direito norte americano: violação do princípio da individualização da pena ou medida reguladora estatal de controle do comportamento de presos perigosos em estabelecimentos penitenciários. **Universitas/Jus**, n. 21, p. 47-84, jul./dez. 2010. [926089] SEN CAM MJU **STF**
290. TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2011. 1326 p. [919668] PGR STJ STM TCD TJD
291. TEIXEIRA, Francisco Dias. Novas penas restritivas de direito: breve apreciação crítica. **Boletim dos Produradores da República**, v. 2, n. 18, p. 18-20, out 1999. [569971] SEN CAM AGU PGR STJ **STF**

292. TORON, Alberto Zacharias. O condenado estrangeiro e a progressão do regime prisional. **Boletim IBCCRIM**, v. 7, n. 81, p. 11-13, ago. 1999. [557940] SEN CAM PGR STJ TJD **STF**
293. TÔRRES, Anamaria Campos. Da progressão do regime prisional. **Revista da Esmape**, v. 9, n. 19, p. 23-36, jan./jun. 2004. [740796] SEN PGR STJ TJD **STF**
294. TORRES, Andrea. Egresso prisional: oportunidades versus preconceitos. **Revista de Estudos Criminais**, v. 5, n. 17, p. 127-134, jan./mar. 2005. [730977] MJU STJ TJD
295. TOURNIER, Pierre Victor. La longueur des peines en France. **Revue Internationale de Criminologie et de Police Technique**, v. 60, n. 2, p. 188-201, avril/juin 2007. [796193] STJ
296. TRAD, Fábio. A progressão de regime prisional e o seu impacto no discurso dos modelos de justiça penal: diagnóstico e perspectivas. **Boletim IBCCRIM**, v. 13, n. 161, p. 4-5, abr. 2006. [773608] CAM PGR STJ TJD **STF**
297. TUCCI, Rogério Lauria. Progressão na execução das penas privativas de liberdade breve estudo sistemático. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 77, n. 630, p. 269-278, abr. 1988. [438734] SEN AGU CAM CLD MJU PGR STM TJD STJ **STF**
298. TURCHETTI, Sara. Legge 'svuotacarceri' e esecuzione della pena presso il domicilio: ancora una variazione sul tema della detenzione domiciliare? **Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale**, v. 53, n. 4, p. 1787-1800, ott./dic. 2010. [919013] **STF**
299. TURESSI, Flávio Eduardo. A crise no sistema de execução penal e os 20 anos da Lei nº 7.210/84. **Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual Penal e Comercial**, n. 20, p. 602-599, 2. quinz. out. 2004. [712024] SEN CAM PGR STJ TJD TST **STF**
300. VALOIS, Luís Carlos. Ensaio sobre o monitoramento eletrônico: (Lei 12.258/2010). **ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas**, p. 3-7, maio 2011. CAM PGR STJ TJD TST **STF**



301. VAZ, Denise Provasi. Monitoração eletrônica de presos: limites legais e constitucionais. **Boletim Ibccrim**, v. 18, n. 216, p. 04-05, nov. 2010. [901047] CAM PGR STF STJ TJD
302. VELOSO, Roberto Carvalho. A crise do sistema penitenciário: fator de introdução, no Brasil, do modelo consensual de Justiça Penal. **Revista da Justiça Federal no Piauí**, v. 2, n. 1, p. 9-13, jan./jul. 2005. [770350] SEN TJD
303. ZANATTA, Airton. Prisão - albergue domiciliar. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 85, n. 730, p. 426-433, ago. 1996. [512660] SEN CAM AGU CLD MJU PGR STM TCD TJD TST **STF**

## 2. Legislação

1. BRASIL. Constituição (1988). Artigo 5º, inciso XLVI, A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Seção I, p. 1. Anexo. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 18 abr. 2013.
2. BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940, p. 2391. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 12 abr. 2013.
3. BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941, p. 19699. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: 12 abr. 2013.
4. BRASIL. Lei 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 13 jul. 1984, p. 10217. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1980-1988/L7209.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7209.htm). Acesso em: 12 abr. 2013.
5. BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1984, p. 10227. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 12 abr. 2013.

6. BRASIL. Lei 9.714, de 25 de novembro de 1998. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. [Penas restritivas de direito] Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 nov. 1998, p.1. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9714.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9714.htm). Acesso em: 12 abr. 2013.
7. BRASIL. Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a lei nº 7.210, de 11 de junho - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2 dez. 2003, p.2. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.792.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.792.htm). Acesso em: 12 abr. 2013.
8. BRASIL. Lei 11.671, de 8 de maio de 2008. Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 de junho de 2009, p. 5. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11671.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11671.htm). Acesso em: 12 abr. 2013.
9. BRASIL. Lei 12.234, de 5 de maio de 2010. Altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 de maio de 2010, p. 3. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12234.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12234.htm). Acesso em: 12 abr. 2013.
10. BRASIL. Lei 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jun. 2010. P.4 Disponível em: [http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2012.258-2010?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.258-2010?OpenDocument) Acesso em: 18 abr. 2013.

11. BRASIL. Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 maio. 2011, p.1. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm). Acesso em: 12 abr. 2013.
12. BRASIL. Lei 12.433, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 jun. 2011, p.1. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm). Acesso em: 12 abr. 2013.

### 3. Textos Completos

#### 3.1. Internet

1. ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Diferenças do monitoramento eletrônico em Portugal. **Consultor Jurídico**, 8 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-fev-08/funciona-monitoramento-eletronico-portugal-aqui-perdas-ganhos>>. Acesso em: 23 abr. 2013.
2. AMARAL, Agamenon Bento do. Direito do preso à prisão domiciliar. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1090>>. Acesso em: 23 abr. 2013.
3. JARDIM, Luiz Marcos Meira. **Prisão albergue domiciliar**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2661](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2661)>. Acesso em: 25 mar. 2013.
4. MARTINS, Jomar. Condenado pode cumprir pena em casa se falta albergue. **Consultor Jurídico**, 4 out. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-out-04/condenado-cumprir-pena-casa-quando-falta-albergue>>. Acesso em: 23 abr. 2013.
5. MENDONÇA, Tarcísio Maciel Chaves de. **Prisão domiciliar e a ausência de vaga em casas de albergado**: posição jurídica do condenado. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7677/prisao-domiciliar-e-a-ausencia-de-vaga-em-casas-de-albergado>>. Acesso em: 23 abr. 2013.
6. PAULA, Gáudio Ribeiro de; OLIVEIRA, Maxwell Caixeta de. O trabalho do preso e seus direitos: uma perspectiva da situação no Distrito Federal. **Universo Jurídico**, Juiz de Fora, v. 11, 25 out. 2007. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/4454/o\\_trabalho\\_do\\_preso\\_e\\_seus\\_direitos\\_uma\\_perspectiva\\_da\\_situacao\\_no\\_distrito\\_federal](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/4454/o_trabalho_do_preso_e_seus_direitos_uma_perspectiva_da_situacao_no_distrito_federal)>. Acesso em: 23 abr. 2013.

7. SANTOS, Marisa Marques dos. **Condições desumanas nos estabelecimentos penais**: transferência do preso para regime menos gravoso, aplicação de medidas cautelares ou colocação em prisão domiciliar à luz do estado democrático de direito e da dignidade da pessoa humana. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12609](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12609)>. Acesso em: 23 abr. 2013.
8. SILVA, César Dario Mariano. Monitoração eletrônica deve ser aplicada. **Consultor Jurídico**, 30 jun. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jun-30/mesmo-esvaziar-cadeias-monitoracao-eletronica-aplicada>>. Acesso em: 23 abr. 2013.
9. VALOIS, Luís Carlos. Monitoramento eletrônico alonga os braços do cárcere. **Consultor Jurídico**, 7 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-abr-07/monitoramento-eletronico-alonga-bracos-carcere-aumenta-punicao>>. Acesso em: 23 abr. 2013.

## 4. Jurisprudência

### 4.1 Acórdãos

**HC 107810 / PR - PARANÁ**

**HABEAS CORPUS**

**Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO**

**Julgamento: 17/04/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma**

#### **Publicação**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012

#### **Parte(s)**

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : ELLEN REGINA LIMA BOVE

IMPTE.(S) : RONALDO CAMILO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC 173.419 NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### **Ementa**

**PENA – EXECUÇÃO – REGIME. Ante a falência do sistema penitenciário a inviabilizar o cumprimento da pena no regime menos gravoso a que tem jus o reeducando, o réu, impõe-se o implemento da denominada **prisão domiciliar**. Precedentes: Habeas Corpus nº 110.892/MG, julgado na Segunda Turma em 20 de março de 2012, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, 95.334-4/RS, Primeira Turma, no qual fui designado para redigir o acórdão, 96.169-0/SP, Primeira Turma, de minha relatoria, e 109.244/SP, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 21 de agosto de 2009, 9 de outubro de 2009 e 7 de dezembro de 2011, respectivamente.**

#### **Decisão**

A Turma concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 17.4.2012.

**HC 110892 / MG - MINAS GERAIS**

**HABEAS CORPUS**

**Relator(a): Min. GILMAR MENDES**

**Julgamento: 20/03/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma**

#### **Publicação**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

DJe-097 DIVULG 17-05-2012 PUBLIC 18-05-2012

**Parte(s)**

PACTE.(S) : JÂNIO EMERSON RODRIGUES  
 IMPTE.(S) : ANDERSON ALVES FERREIRA  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC 205788 DO SUPERIOR TRIBUNAL DO JUSTIÇA

**Ementa**

**Habeas corpus. 2. Ausência de vaga em estabelecimento prisional. Cumprimento de pena em regime mais gravoso do que o fixado na sentença. Constrangimento ilegal configurado. Superação da Súmula 691. 3. Ordem concedida.**

**Decisão**

Habeas corpus concedido e consignado que, no caso de não haver vaga no regime semiaberto, o paciente cumpra a reprimenda em regime mais benéfico até a existência de vaga, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 20.03.2012.

**HC 109244 / SP - SÃO PAULO****HABEAS CORPUS**

**Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI**

**Julgamento: 22/11/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma**

**Publicação****PROCESSO ELETRÔNICO**

DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011

RB v. 24, n. 578, 2012, p. 48-50

**Parte(s)**

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
 PACTE.(S) : GUSTAVO OLIVEIRA DA COSTA  
 IMPTE.(S) : GUSTAVO OLIVEIRA DA COSTA  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 210298 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Ementa**

**Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DE CUMPRIMENTO SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS. DEFICIÊNCIA DO ESTADO. DESCONTO DA PENA EM REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I – Consignado no título executivo o regime semiaberto para o cumprimento da pena, cabe ao Estado o aparelhamento do Sistema Penitenciário para atender à determinação. II – Ante a falta de vaga em estabelecimento adequado para o**



**cumprimento da pena em regime semiaberto, deve o recorrente aguardar a abertura da vaga em regime aberto. III – Ordem concedida.**

### **Decisão**

Concedida a ordem para que o impetrante/paciente, à falta de vaga em estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da sua pena, aguarde, em regime aberto, a abertura da vaga em regime semiaberto, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 22.11.2011.

---

**HC 96169 / SP - SÃO PAULO**

**HABEAS CORPUS**

**Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO**

**Julgamento: 25/08/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma**

### **Publicação**

DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009

EMENT VOL-02377-02 PP-00331

### **Parte(s)**

PACTE.(S): MÁRCIO DE FREITAS

IMPTE.(S): CARLOS ROBERTO DE LIMA E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **Ementa**

**PENA - CUMPRIMENTO - REGIME SEMIABERTO. Incumbe ao Estado aparelhar-se visando à observância irrestrita das decisões judiciais. Se não houver sistema capaz de implicar o cumprimento da pena em regime semiaberto, dá-se a transformação em aberto e, inexistente a casa do albergado, a prisão domiciliar.**

### **Decisão**

A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 25.08.2009.

**HC 95334 / RS - RIO GRANDE DO SUL**

**HABEAS CORPUS**

**Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI**

**Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO**

**Julgamento: 03/03/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma**

**Publicação**

DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009  
 EMENT VOL-02370-03 PP-00661  
 RTJ VOL-00212- PP-00498  
 RMP n. 44, 2012, p. 221-224

**Parte(s)**

PACTE.(S): MARCOS ROBERTO DA SILVA RAMOS  
 IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Ementa**

**PENA - CUMPRIMENTO - REGIME ABERTO - CASA DO ALBERGADO.** A concretude do **regime aberto** pressupõe **casa do albergado** estrita aos que estejam submetidos a essa espécie de cumprimento da pena, havendo de dispor o local de condições a assegurarem a integridade física e moral do preso - dever do Estado, consoante disposto no inciso XLIX do artigo 5º da Constituição Federal. **PRISÃO DOMICILIAR - CASA DO ALBERGADO INEXISTENTE OU IMPRÓPRIA.** O rol normativo de situações viabilizadoras da **prisão domiciliar** não é exaustivo, cabendo observá-la, se houver falha do aparelho estatal quanto a requisitos a revelarem a **casa do albergado**.

**Decisão**

Por empate na votação, a Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão. Votaram pelo indeferimento o Ministro Menezes Direito, Relator, e Ricardo Lewandowski. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 03.03.2009.

**HC 93596 / SP - SÃO PAULO****HABEAS CORPUS**

**Relator(a): Min. CELSO DE MELLO**

**Julgamento: 08/04/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma**

**Publicação**

DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010  
 EMENT VOL-02400-02 PP-00335

**Parte(s)**

PACTE.(S) : JOSÉ ARNALDO VIEIRA DE SOUZA  
 IMPTE.(S) : LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E OUTRO(A/S)  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **Ementa**

**E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE ASSEGURA, AO RÉU, O DIREITO AO REGIME PENAL SEMI-ABERTO - IMPOSSIBILIDADE MATERIAL, POR PARTE DE ÓRGÃO COMPETENTE DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO, DE VIABILIZAR A EXECUÇÃO DESSA MEDIDA - DETERMINAÇÃO, PELO MAGISTRADO LOCAL, DE RECOLHIMENTO DO CONDENADO A QUALQUER ESTABELECIMENTO PRISIONAL DO ESTADO, MESMO ÀQUELE DE SEGURANÇA MÁXIMA, ATÉ QUE O PODER PÚBLICO VIABILIZE, MATERIALMENTE, O INGRESSO DO SENTENCIADO NO REGIME PENAL SEMI-ABERTO (COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA E/OU INDUSTRIAL) - INADMISSIBILIDADE - AFRONTA A DIREITO SUBJETIVO DO SENTENCIADO - HIPÓTESE CONFIGURADORA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - PEDIDO DEFERIDO. - O inadimplemento, por parte do Estado, das obrigações que lhe foram impostas pela Lei de Execução Penal não pode repercutir, de modo negativo, na esfera jurídica do sentenciado, frustrando-lhe, injustamente, o exercício de direitos subjetivos a ele assegurados pelo ordenamento positivo ou reconhecidos em sentença emanada de órgão judiciário competente, sob pena de configurar-se, se e quando ocorrente tal situação, excesso de execução (LEP, art. 185). Não se revela aceitável que o exercício, pelo sentenciado, de direitos subjetivos - como o de iniciar, desde logo, porque assim ordenado na sentença, o cumprimento da pena em regime menos gravoso - venha a ser impossibilitado por notórias deficiências estruturais do sistema penitenciário ou por crônica incapacidade do Estado de viabilizar, materialmente, as determinações constantes da Lei de Execução Penal. - Conseqüente inadmissibilidade de o condenado ter de aguardar, em regime fechado, a superveniência de vagas em colônia penal agrícola e/ou industrial, embora a ele já reconhecido o direito de cumprir a pena em regime semi-aberto. - "Habeas corpus" concedido, para efeito de assegurar, ao sentenciado, o direito de permanecer em liberdade, até que o Poder Público torne efetivas, material e operacionalmente, as determinações (de que é o único destinatário) constantes da Lei de Execução Penal.**

## **Decisão**

A Turma, por votação unânime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. 2ª Turma, 08.04.2008.

**HC 94526 / SP - SÃO PAULO  
HABEAS CORPUS**

**Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA**

**Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI**

**Julgamento: 24/06/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma**

**Publicação**

DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008  
 EMENT VOL-02330-03 PP-00647  
 RTJ VOL-00209-01 PP-00276  
 RT v. 97, n. 878, 2008, p. 525-530

**Parte(s)**

PACTE.(S): ADILSON FERREIRA  
 PACTE.(S): EDSON DE JESUS SANTOS  
 PACTE.(S): GILVAN SILVA SOARES  
 IMPTE.(S): ULYSSES DA SILVA  
 COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 95110 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Ementa**

**EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DE CUMPRIMENTO. SEMI-ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS. DEFICIÊNCIA DO ESTADO. REGIME MAIS BENÉFICO. ORDEM CONCEDIDA. I - Consignado no título executivo o regime semi-aberto para o cumprimento da pena, cabe ao Estado o aparelhamento do Sistema Penitenciário para atender à determinação. II - À falta de local adequado para o semi-aberto, os condenados devem aguardar em regime mais benéfico até a abertura de vaga. III - Ordem concedida.**

**Decisão**

Por maioria de votos, a Turma deferiu o pedido de habeas corpus para que se observe o cumprimento da pena tal como previsto no título judicial. Inexistente vaga em estabelecimento próprio, que se aguarde a vaga em regime aberto; vencida a Ministra Cármen Lúcia, Relatora. Relator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 24.06.2008.

**HC 74956 / RS - RIO GRANDE DO SUL****HABEAS CORPUS**

**Relator(a): Min. NELSON JOBIM**

**Julgamento: 17/06/1997 Órgão Julgador: Segunda Turma**

**Publicação**

DJ 27-04-2001 PP-00058          EMENT VOL-02028-03 PP-00483

**Parte(s)**

PACTE. : CARLOS ANTÔNIO RONCHETTI.  
 IMPTE. : PLÍNIO DE OLIVEIRA CORRÊA.  
 COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

**Ementa**

**EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO ALBERGUE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. LIMITES DO ART. 117, DA LEP. Habeas Corpus indeferido.**

---

**HC 74732 / SP - SÃO PAULO**

**HABEAS CORPUS**

**Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA**

**Julgamento: 11/03/1997 Órgão Julgador: Segunda Turma**

**Publicação**

DJ 23-10-1998 PP-00002

EMENT VOL-01928-01 PP-00163

**Parte(s)**

PACTE. : IVAN CARLOS GROPELO

IMPTE. : MARCO AURÉLIO GERMANO DE LEMOS

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ementa**

**EMENTA: - Habeas Corpus. 2. Condenação por homicídio simples a seis anos de reclusão, devendo ser semi-aberto o regime inicial de cumprimento da pena. 3. Não cabe, desde logo, na execução da pena, após o trânsito em julgado da decisão, conceder ao réu regime aberto, sem o atendimento a requisitos objetivo e subjetivo, com a mera afirmação de que não existiria vaga em estabelecimento adequado para o regime semi-aberto. 4. Recurso do Ministério Público provido, determinando-se providências para remoção do sentenciado ao regime imposto na sentença, devendo, entretanto, aguardar a remoção em regime fechado. 5. Não caberá, entretanto, nas circunstâncias indicadas, ser o réu mantido em regime fechado, mais gravoso que o resultante da decisão condenatória. 6. Habeas Corpus deferido, em parte, para que não se execute o mandado de prisão expedido contra o paciente, antes de assentadas providências a fim de ocorrer seu recolhimento a penitenciária agrícola, no regime inicial de cumprimento da pena semi-aberto, tal como estabelecido na sentença condenatória.**

---

**HC 71907 / SP - SÃO PAULO**

**HABEAS CORPUS**

**Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK**

**Julgamento: 19/03/1996 Órgão Julgador: Segunda Turma**

**Publicação**

DJ 07-03-1997 PP-05398 EMENT VOL-01860-01 PP-00122

**Parte(s)**

PACTE. : MIGUEL HUSSEIN EL HAGE  
 IMPTE. : CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL E OUTRO  
 COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ementa**

**EMENTA: HABEAS CORPUS. PENA. PROGRESSÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: POSSIBILIDADE. PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. ARTIGO 117 DA LEI DE EXECUÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I- É possível a progressão da pena antes do trânsito em julgado da condenação. Precedentes do STF. II- O Supremo não admite - pela voz majoritária de sua composição plenária - a concessão de prisão-albergue domiciliar fora do que dispõe o artigo 117 da Lei de Execução. Tal entendimento se aplica aos casos em que inexista, no local de execução, casa do albergado ou estabelecimento similar. III - O tribunal de origem, deslembrando-se de que o regime imposto na sentença fora o semi-aberto, determinou o "retorno" do réu ao regime fechado. Equívoco passível de correção sumária. Ordem parcialmente concedida para esclarecer que o regime inicial de cumprimento da pena é o semi-aberto.**

**Decisão**

Por unanimidade, a Turma deferiu em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Relator. 2ª. Turma, 19.03.96.

**HC 72997 / SP - SÃO PAULO**

**HABEAS CORPUS**

**Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA**

**Julgamento: 21/11/1995 Órgão Julgador: Segunda Turma**

**Publicação**

DJ 22-03-1996 PP-08202 EMENT VOL-01821-02 PP-00232

**Parte(s)**

PACTE.: HERTZ JACINTO COSTA  
 IMPTE.: ADAUTO ALONSO S SUANNES  
 COATOR: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ementa**

**HABEAS CORPUS. PRISÃO-ALBERGUE DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA, NA COMARCA, DE CASA DE ALBERGADO. 2. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU A DOIS ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO COMO INCURSO NO ART. 168, PAR. 1., INCISO III, DO CÓDIGO PENAL, EM REGIME ABERTO, "CUJA MODALIDADE E CONDIÇÕES SERÃO OPORTUNAMENTE ESTABELECIDAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO". 3. O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDIU, NO JULGAMENTO DO HC-68.118-2, QUE O BENEFÍCIO DA PRISÃO-ALBERGUE SÓ PODERÁ SER DEFERIDO AO SENTENCIADO "SE HOVER", NA LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DA PENA, CASA DE ALBERGADO OU OUTRO ESTABELECIMENTO QUE SE AJUSTE AS EXIGÊNCIAS LEGAIS DO REGIME PENAL ABERTO. A**

**IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE O ESTADO INSTITUIR CASA DE ALBERGADO NÃO AUTORIZA O PODER JUDICIÁRIO A CONCEDER A PRISÃO-ALBERGUE DOMICILIAR FORA DAS HIPÓTESES CONTEMPLADAS, "EM CARÁTER ESTRITO", NO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO IDÊNTICA ADOTOU A CORTE NO HC 68.012-7-SP. 4. SOB ESSE ASPECTO, O HABEAS CORPUS NÃO PODE SER DEFERIDO. 5. TENDO EM CONTA, TODAVIA, OS TERMOS DA SENTENÇA, NÃO RECORRIDA NO PONTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, O HABEAS CORPUS DEVE SER DEFERIDO, EM PARTE, TÃO-SÓ, PARA QUE A DECISÃO SEJA EXECUTADA, TAL COMO DISPOZ A SENTENÇA, "EM REGIME ABERTO CUJA MODALIDADE E CONDIÇÕES SERÃO OPORTUNAMENTE ESTABELECIDAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO".**

#### **Decisão**

Por unanimidade, a Turma deferiu em parte o habeas corpus, tão só para que a sentença seja cumprida nos exatos termos de sua parte conclusiva, isto é, a pena será cumprida "em regime aberto cuja modalidade e condições serão oportunamente estabelecidas pelo juízo da execução". Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Velloso. 2ª. Turma, 21.11.95.

**HC 72465 / SP - SÃO PAULO**

**HABEAS CORPUS**

**Relator(a): Min. CELSO DE MELLO**

**Julgamento: 05/09/1995 Órgão Julgador: Primeira Turma**

#### **Publicação**

DJ 24-11-1995 PP-40387 EMENT VOL-01810-02 PP-00345

#### **Parte(s)**

PACTES. : MARIA HELENA MENDES E OSWALDO TEIXEIRA MENDES

IMPTE. : WALFRAN MENEZES LIMA

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **Ementa**

**HABEAS CORPUS - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA A EX-PREFEITO MUNICIPAL - A PRISÃO ESPECIAL COMO PRERROGATIVA PROFISSIONAL DO ADVOGADO - A QUESTÃO DA PRISÃO DOMICILIAR - PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO. EX-PREFEITO MUNICIPAL - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF/88, ART. 29, X, C/C EC N. 1/92). - O Tribunal de Justiça do Estado dispõe de competência penal originária - ressalvadas as hipóteses que se incluem na esfera de atribuições jurisdicionais da Justiça Federal comum, da Justiça Militar da União e da Justiça Eleitoral - para processar e julgar, além dos Prefeitos Municipais, também os ex-Prefeitos do Município, desde que, neste último caso, a persecução penal tenha sido contra eles instaurada em função de delitos praticados durante o período em que exerceram a Chefia do Poder Executivo local. Precedente: HC 71.429-SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO. A QUESTÃO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA NOVA CONSTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE EFICACIAL. - A nova Constituição tem incidência imediata. Os preceitos que lhe compõem a estrutura normativa revestem-se, ordinariamente, de eficácia ex nunc. O princípio da imediatidade eficaz somente não incidirá naquelas estritas hipóteses que, legitimadas por expressa ressalva constitucional, autorizarem a projeção retroativa da nova**

Carta Política ou diferirem no tempo o início da eficácia das normas que a integram. - A norma de competência inscrita no art. 29, X, da Carta Política (com a remuneração dada pela EC n. 1/92) tem aplicabilidade imediata, alcançando, desde logo, todos os processos penais condenatórios que, instaurados perante magistrados estaduais de primeira instância contra Prefeitos ou ex-Prefeitos Municipais, achavam-se em curso no momento da vigência da nova Constituição, justificando-se, em consequência, o deslocamento dessas causas penais para o Tribunal de Justiça do Estado-membro. **AÇÃO PENAL ORIGINARIA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL - COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA A CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - LEGITIMIDADE DO PROCESSO PENAL CONDENATÓRIO.** - O preceito consubstanciado no art. 29, X, da Carta Política não confere, por si só, ao Prefeito Municipal o direito de ser julgado pelo Plenário do Tribunal de Justiça - ou pelo respectivo Órgão Especial, onde houver - nas ações penais originárias contra ele ajuizadas, podendo o Estado-membro, nos limites de sua competência normativa, indicar, no âmbito dessa Corte judiciária, o órgão fracionário (Câmara, Turma, Seção, v.g.) investido de atribuição para processar e julgar as referidas causas penais. - Não são inconstitucionais as normas de organização judiciária vigentes no Estado de São Paulo, notadamente aquelas emanadas do Tribunal de Justiça (CF, art. 96, I, a), que atribuem a qualquer de suas Câmaras Criminais a competência para o processo e julgamento das ações penais originárias promovidas contra Prefeitos Municipais, eis que as decisões proferidas por esses órgãos fracionários qualificam-se como pronunciamentos juridicamente imputáveis a própria Corte judiciária local, atendendo, desse modo, a regra inscrita no art. 29, X, da Constituição da República. Precedentes: HC 71.429-SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 72.476-SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA. **CONDENAÇÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM AÇÃO PENAL ORIGINARIA - ACÓRDÃO NÃO-UNÂNIME - DESCABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES (CPP, ART. 609, PARAGRAFO ÚNICO).** - A norma inscrita no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal não se aplica as hipóteses de condenação criminal, ainda que não-unânime, resultante de ação penal originária ajuizada perante os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça dos Estados (Lei n. 8.658/93), eis que os embargos infringentes somente são oponíveis a acórdão proferido em sede de apelação ou de recurso em sentido estrito. Precedentes: HC 71.949 e HC 71.951, Rel. Min. ILMAR GALVÃO. **PREFEITO MUNICIPAL - SUBSUNÇÃO AO CONCEITO PENAL DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DO CRIME DE PECULATO - EXTENSÃO DESSE CONCEITO AO EXERCENTE DE CARGO EM COMISSÃO.** - A noção conceitual de funcionário público, para efeitos jurídico-penais, reveste-se, em nosso sistema normativo, de conteúdo abrangente (CP, art. 327), estendendo-se, inclusive, aos comportamentos definidos em legislação penal extravagante. O Prefeito Municipal, que se qualifica como agente político, é considerado funcionário público para efeitos penais. Precedente: RTJ 113/560. - O agente público que exerce cargo em comissão também subsume-se ao conceito penal de funcionário público e expõe-se, em face dessa particular condição funcional, a causa especial de aumento de pena a que se refere o art. 327, PAR. 2., do Código Penal. **RECURSOS EXCEPCIONAIS - AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO - POSSIBILIDADE DE IMEDIATA PRIVAÇÃO DA LIBERDADE.** - O direito de recorrer em liberdade não se estende ao recurso especial e ao recurso extraordinário, eis que essas modalidades excepcionais de impugnação recursal não se revestem de eficácia suspensiva. Precedentes do STF. **EX-PREFEITO MUNICIPAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DO DIREITO A PRISÃO ESPECIAL (CPP, ART. 295, II) - INADMISSIBILIDADE.** - O Prefeito Municipal, que se acha no efetivo exercício de seu mandato executivo, tem direito público subjetivo ao regime de prisão especial, quando eventualmente sujeito, durante aquele período, a recolhimento prisional que venha a ser



decretado antes da consumação do trânsito em julgado da condenação penal (CPP, art. 295, II). Essa prerrogativa legal não se estende a quem já exerceu o mandato de Chefe do Poder Executivo local, eis que a legislação processual penal supõe, para efeito de sua incidência, a existência de necessária relação de contemporaneidade entre a data da efetivação da prisão e o desempenho - que deve ser atual - do cargo de Prefeito Municipal. A prerrogativa da prisão especial e outorgada *ratione muneris* aos Prefeitos Municipais, o que torna inviável, por efeito consequencial, a extensão desse benefício extraordinário a quem já não mais se acha *in officio*. REGIME PENAL SEMI-ABERTO - INEXISTÊNCIA DE I.P.A. E DE CASA DO ALBERGADO NA COMARCA - INADMISSIBILIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR. - A excepcionalidade da prisão em regime domiciliar - ante o caráter taxativo das hipóteses legais que podem justificá-la - desautoriza a outorga desse especial benefício, sempre que não se verificarem os pressupostos exigidos pelo legislador como indispensáveis a sua concessão. ADVOGADO - CONDENÇÃO PENAL RECORRIVEL - DIREITO A PRISÃO ESPECIAL - PRERROGATIVA DE ORDEM PROFISSIONAL (LEI N. 8.906/94). - O Advogado tem o insuprimível direito, uma vez efetivada a sua prisão, e até o trânsito em julgado da decisão penal condenatória, de ser recolhido a sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas (Lei n. 8.906/94, art. 7., V). Trata-se de prerrogativa de ordem profissional que não pode deixar de ser respeitada, muito embora cesse com o trânsito em julgado da condenação penal. Doutrina e jurisprudência. O recolhimento do Advogado a prisão especial constitui direito público subjetivo outorgado a esse profissional do Direito pelo ordenamento positivo brasileiro, não cabendo opor-lhe quaisquer embaraços, desde que a decisão penal condenatória ainda não se tenha qualificado pela nota da irrecorribilidade. A inexistência, na comarca, de estabelecimento adequado ao recolhimento prisional do Advogado, antes de consumado o trânsito em julgado da condenação penal, confere-lhe o direito de beneficiar-se do regime de **prisão domiciliar**.

#### Decisão

Rejeitada a preliminar levantada pela Procuradoria-Geral da República, a Turma deferiu, em parte, o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 05.09.95.

**HC 72499 / SP - SÃO PAULO**

**HABEAS CORPUS**

**Relator(a): Min. MOREIRA ALVES**

**Julgamento: 15/08/1995 Órgão Julgador: Primeira Turma**

#### Publicação

DJ 23-02-1996 PP-03624 EMENT VOL-01817-02 PP-00280

#### Parte(s)

PACTE. : ANTONIO JOSE MARINO DE SOUZA

IMPTE. : FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA:** - "Habeas Corpus". - Inexiste coação pela determinação, ao réu a que se concedeu o regime inicial semi-aberto, de que se expeca contra ele mandado de prisão, para que, cumprido este, se solicite,

**para ele, vaga em um dos estabelecimentos apropriados ao cumprimento desse regime. "Habeas corpus" indeferido.**

### **Decisão**

A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª Turma, 15.08.1995.

---

**HC 71723 / SP - SÃO PAULO**

**HABEAS CORPUS**

**Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO**

**Julgamento: 14/03/1995 Órgão Julgador: Primeira Turma**

### **Publicação**

DJ 16-06-1995 PP-18215 EMENT VOL-01791-03 PP-00620

### **Parte(s)**

PACTE. : ANTONIO CARLOS DIAS

IMPRES. : JOSE PAULO LOPES E OUTRO

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **Ementa**

**HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A TRES ANOS DE RECLUSÃO, PELO CRIME DO ART. 213 DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDO CUMPRIMENTO DA PENA EM LIBERDADE, POR INEXISTÊNCIA DE CASA DO ALBERGADO OU ESTABELECIMENTO DA SENTENÇA, OU ENQUANTO RECORRE DA DECISÃO. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL É FIRME NO SENTIDO DE QUE A INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO REGIME ABERTO NÃO AUTORIZA A APLICAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. PREVALENCIA DO INTERESSE PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DA SANÇÃO PENAL, EM DETRIMENTO DO INTERESSE INDIVIDUAL DO CONDENADO. ENTENDIMENTO POR IGUAL ASSENTADO NESTA CORTE DE QUE OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL, POR NÃO ESTAREM REVESTIDOS DE EFEITO SUSPENSIVO, NÃO IMPEDEM A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DE PRISÃO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO.**

### **Decisão**

A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª Turma, 14.03.1995.

---

**HC 71772 / RJ - RIO DE JANEIRO**

**HABEAS CORPUS**

**Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO**

**Julgamento: 08/11/1994 Órgão Julgador: Segunda Turma**

### **Publicação**

DJ 17-02-1995 PP-02746 EMENT VOL-01775-01 PP-00029

**Parte(s)**

PACIENTE : HORACIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
 IMPETRANTE: ADALGISA MARIA STEELE MACABU  
 COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Ementa**

**RECURSOS - PRAZO DE DEFESA - REFORMA PREJUDICIAL AO RECORRENTE.**  
**Exsurge reforma prejudicial ao recorrente se o órgão revisor, ao defrontar-se unicamente com inconformismo manifestado pela defesa, impõe a expedição de mandado de prisão, quando a sentença fez-se ao mundo jurídico com previsão de cumprimento da pena no regime aberto ou, inexistente a casa de albergado no Estado, com a observância da prisão domiciliar.**

**Decisão**

Por unanimidade, a Turma deferiu o habeas corpus, nos termos do voto do Relator. 2ª. Turma, 08-11-94.

---

**HC 69176 / RS - RIO GRANDE DO SUL**

**HABEAS CORPUS**

**Relator(a): Min. PAULO BROSSARD**

**Julgamento: 15/09/1992 Órgão Julgador: Segunda Turma**

**Publicação**

DJ 23-10-1992 PP-18780 EMENT VOL-01681-01 PP-00074  
 RTJ VOL-00142-03 PP-00870

**Parte(s)**

IMPETRANTES : VILSON ROQUE MOREIRA  
 COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PACIENTES : VILSON ROQUE MOREIRA E JORGE LUIZ MOREIRA

**Ementa**

**HABEAS-CORPUS. Efeito de recurso especial interposto contra decisão condenatória em segunda instância. Não cabe prisão albergue domiciliar quando e determinado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena. Contra decisão condenatória, proferida em segunda instância por Tribunal estadual cabe, apenas, recurso de indole extraordinária - especial ou extraordinária - sem efeito suspensivo, o que possibilita o cumprimento do mandado de prisão, mesmo antes do seu trânsito em julgado. O recolhimento do condenado em residência particular só e compatível com o regime aberto e de acordo com as quatro hipóteses do art. 117 da L.E.P., Lei n. 7.210/84. Habeas-corporis indeferido.**

**Decisão**

Por unanimidade, a Turma indeferiu o habeas corpus. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Francisco Rezek. 2ª. Turma, 15-09-92.

---

**HC 68011 / SP - SÃO PAULO****HABEAS CORPUS****Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI****Julgamento: 26/02/1991 Órgão Julgador: Primeira Turma****Publicação**DJ 05-04-1991 PP-03660 EMENT VOL-01614-01 PP-00075  
RTJ VOL-00139-03 PP-00819**Parte(s)**

PACIENTE : GILBERTO FIGUEIRA DE ALMEIDA

IMPETRANTES : MARIA CRISTINA BUAZAR DABUS E OUTRA

COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ementa**

**EMENTA: - Não cabe, fora das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 117 da Lei nº 7210-84 (Lei de Execução Penal), a concessão do benefício de prisão-albergue domiciliar, sob o fundamento da indisponibilidade de **casa do albergado**, ou estabelecimento similar. Precedente do Tribunal Pleno: HC 68.012.**

**Decisão**

Indeferiu-se o pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª. Turma, 26-02-91.

**HC 68123 / DF - DISTRITO FEDERAL****HABEAS CORPUS****Relator(a): Min. MOREIRA ALVES****Julgamento: 19/02/1991 Órgão Julgador: Primeira Turma****Publicação**

DJ 22-03-1991 PP-03055 EMENT VOL-01613-02 PP-00159

**Parte(s)**

IMPTE. : ANA LUCIA FRANCO BOURROUL

COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACTE. : SÉRGIO DE ARAÚJO

**Ementa**

"Habeas corpus". **Regime aberto**. Inexistência de **casa do albergado**. - Recentemente, em 19.12.90, por maioria de votos, o Plenário desta Corte, em face da divergência existente entre suas Turmas, acolheu, ao julgar o HC 68.012, a posição sustentada pela maioria dos integrantes desta Turma, no sentido de que a **prisão albergue domiciliar** só pode ser concedida nas hipóteses a que alude o artigo 117 da Lei 7210/84. "Habeas corpus" indeferido.

**Decisão**

Indeferiu-se o pedido de "habeas-corpus". Unânime. 1ª Turma, 19-02-91.

---

**HC 68012 / SP - SÃO PAULO**

**HABEAS CORPUS**

**Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE**

**Relator(a) p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO**

**Julgamento: 19/12/1990 Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

**Publicação**

DJ 02-10-1992 PP-16844 EMENT VOL-01678-01 PP-00124

RTJ VOL-00142-01 PP-00164

**Parte(s)**

PACIENTE : JOSÉ RAIMUNDO ALVES PEREIRA

IMPETRANTE : REGINA HELENA VACCANO SALIBI

COATOR : VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ementa**

**"HABEAS CORPUS" - REGIME PENAL ABERTO - PROGRESSÃO - INEXISTÊNCIA DE CASA DO ALBERGADO - PRISÃO-ALBERGUE DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE FORA DAS HIPÓTESES ESTRITAS DO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. - NADA JUSTIFICA, FORA DAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (ART. 117), A CONCESSÃO DE PRISÃO-ALBERGUE DOMICILIAR, SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA, NO LOCAL DE EXECUÇÃO DA PENA, DE CASA DO ALBERGADO OU DE ESTABELECIMENTO SIMILAR. - A NORMA LEGAL CONSUBSTANCIADA NO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL INSTITUI SITUAÇÕES SUBJETIVAS DE VANTAGEM, QUE APENAS BENEFICIAM AQUELES SENTENCIADOS CUJAS CONDIÇÕES PESSOAIS ESTEJAM NELA PREVISTAS. CONSTITUINDO REGRA DE DIREITO SINGULAR, TORNA-SE ELA INEXTENSÍVEL E INAMPLIÁVEL À SITUAÇÕES OUTRAS QUE LHE SEJAM ESTRANHAS. - AS NORMAS LEGAIS POSITIVADORAS DO REGIME PENAL ABERTO REVESTEM-SE DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO E SÓ INCIDIRÃO PLENAMENTE, INCLUSIVE PARA EFEITO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA PRISÃO-ALBERGUE, A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SE TORNE MATERIALMENTE POSSÍVEL, COM A EXISTÊNCIA DE CASA DO ALBERGADO OU DE ESTABELECIMENTO SIMILAR, A EXECUÇÃO DA PENA NESSE REGIME.**

**Decisão**

Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude de não estar completo o quórum na presente sessão. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sydney Sanches. Plenário, 22.6.90.

Decisão: Apresentado o feito em Mesa o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moreira Alves. Plenário, 29.6.90.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator que deferia

o Habeas-Corpus para restabelecer a **prisão albergue domiciliar**, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Celso de Mello. Plenário, 8.8.90.

Decisão: Apresentado o feito em Mesa o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 23.8.90.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator, Célio forja, Marco Aurélio, Paulo Brossard e Aldir Passarinho, que deferiam o pedido, e dos votos dos Srs. Ministros Celso de Mello, Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Carlos Velloso, que denegavam o habeas corpus, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Moreira Alves. Plenário, 21.9.90.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator, Marco Aurélio, Paulo Brossard, Célio Borja e Aldir Passarinho que deferiam o pedido e dos votos dos Srs. Ministros Celso de Mello, Carlos Velloso, Octavio Gallotti, Sydney Sanches e Moreira Alves, que denegavam o habeas corpus, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro-Presidente. Plenário, 18.10.90.

Decisão: O Tribunal por maioria indeferiu o habeas corpus vencidos os Ministros Relator, Marco Aurélio, Paulo Brossard, Célio Borja e Aldir Passarinho. Plenário, 19.12.90.

**HC 68121 / SP - SÃO PAULO**

**HABEAS CORPUS**

**Relator(a): Min. ALDIR PASSARINHO**

**Julgamento: 18/09/1990 Órgão Julgador: Segunda Turma**

**Publicação**

DJ 14-12-1990 PP-15109 EMENT VOL-01606-01 PP-00063

**Parte(s)**

PACTE.: SÉRGIO FERREIRA

IMPTE.: ANA LÚCIA FRANCO BOURROUL

COATOR: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ementa**

**REGIME PRISIONAL. PRISÃO ALBERGUE. CASA DO ALBERGADO. TENDO O CONDENADO ATENDIDO AS CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS PARA OBTER REGIME PRISIONAL ABERTO, MAS NÃO POSSUINDO O ESTADO A CASA DO ALBERGADO, NEM ESTABELECIMENTO QUE ADEQUADAMENTE POSSA SUBSTITUI-LA, DEVE ELE SER COLOCADO, ENTÃO, EM PRISÃO DOMICILIAR, COMO OPÇÃO VALIDA PARA QUE PERMANEÇA NA MESMA SITUAÇÃO, MAS SIM POSSA INICIAR SEU PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO A SOCIEDADE, PODENDO VOLTAR AO TRABALHO, PARA SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA. PRECEDENTES.**

**Decisão**

A Turma, por unanimidade, deferiu a ordem. 2ª Turma, 18-09-90.

## 4.2 Decisões Monocráticas

**HC 115496 MC / SP - SÃO PAULO**  
**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS**  
**Relator(a): Min. GILMAR MENDES**  
**Julgamento: 17/10/2012**

### Publicação

**PROCESSO ELETRÔNICO**  
DJe-207 DIVULG 19/10/2012 PUBLIC 22/10/2012

### Partes

PACTE.(S) : OSMAR TAVARES BERNARDES GARCIA  
IMPTE.(S) : RICHARD CANTON SILVA  
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 254394 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Decisão

Decisão: Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Richard Canton Silva, em favor de Osmar Tavares Bernardes Garcia.

Neste writ, a defesa questiona decisão proferida pela Ministra Alderita Ramos de Oliveira, que indeferiu o pedido de liminar requerido nos autos do HC 254.394/SP.

Na espécie, o paciente foi condenado à pena de 2 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária e na prestação de serviços à comunidade, pela prática do delito previsto no art. 168-A, c/c 71, ambos do CP.

Contra essa decisão a defesa e o Ministério Público Federal interpuseram apelação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF da 3ª Região), que deu parcial provimento aos apelos, para fixar a condenação em 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Com o trânsito em julgado da decisão, o paciente foi transferido da cadeia pública de Osasco/SP para a Penitenciária I - Mário de Moura e Albuquerque de Franco da Rocha/SP, para aguardar a remoção ao estabelecimento de regime semiaberto.

A defesa, então, ingressou com requerimento de concessão de prisão domiciliar perante o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Franco da Rocha/SP até o surgimento de **vaga** em estabelecimento prisional adequado à sanção imposta.

O pedido restou indeferido.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o TRF da 3ª Região que, em sede de decisão monocrática, indeferiu liminarmente a petição inicial, por entender que o writ não seria a via adequada para sanar o constrangimento ilegal, e sim o agravo em execução.

Daí a impetração de novo habeas corpus, com pedido liminar, perante o STJ.

O pleito liminar restou indeferido, nos seguintes termos: "(...) resulta evidente que a medida liminarmente pleiteada, no caso em espécie, confunde-se com o mérito da impetração, revelando, assim, seu caráter satisfativo, o que demonstra, mais uma vez, ser apropriada a análise da questão em tempo

oportuno. Ademais, o objeto do writ demanda exame mais aprofundado das circunstâncias que ensejaram a prática do ato ora inquinado como coator, revelando-se prudente submeter a questão ao órgão colegiado (...).”

No presente habeas corpus, a defesa assinala que o paciente encontra-se preso desde 15 de agosto de 2012.

Nesses termos, requer seja superada a restrição da Súmula 691, a fim de que seja concedida a liminar para conceder a liberdade ao paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura, até o julgamento da ordem final.

Passo a decidir.

Inicialmente, ressalto que a jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de habeas corpus, nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de idêntica natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do writ (cf. HC-QO n. 76.347/MS, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 8.5.1998; HC n. 79.238/RS, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 6.8.1999; HC n. 79.776/RS, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 3.3.2000; HC n. 79.775/AP, Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, maioria, DJ 17.3.2000; HC n. 79.748/RJ, Min. Celso de Mello, 2ª Turma, maioria, DJ 23.6.2000; HC n. 101.275/SP, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, DJe 5.3.2010; e HC n. 103.195, Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, unânime, DJe 23.4.2010).

Esse entendimento está representado na Súmula n. 691/STF; eis o teor: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

É bem verdade que o rigor na aplicação da Súmula n. 691/STF tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas: HC n. 84.014/MG, Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJ 25.6.2004; HC n. 85.185/SP, Min. Cezar Peluso, Pleno, por maioria, DJ 1º.9.2006; e HC n. 90.387, da minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ 28.9.2007).

Na hipótese dos autos, à primeira vista, entendo caracterizada situação ensejadora do afastamento da incidência da Súmula n. 691/STF. Explico.

De início, cumpre observar que esta Suprema Corte teve a oportunidade de reconhecer a repercussão geral da matéria ora debatida nos autos do RE 641.320/RS. A controvérsia cinge-se a determinar se os preceitos constitucionais invocados autorizam o cumprimento de pena em **regime carcerário menos gravoso**, diante da impossibilidade de o Estado fornecer **vagas** para o cumprimento no regime originalmente estabelecido na condenação penal.

Segundo informações prestadas pelo Juízo de origem à Corte Estadual, as **vagas** no regime intermediário são disponibilizadas segundo um critério objetivo-cronológico, diante da ausência do número necessário ao atendimento de todos os reeducandos.

Consta, ainda, documento certificando que o paciente encontra-se recolhido na Penitenciária Mário de Moura e Albuquerque de Franco da Rocha, cumprindo pena em regime fechado desde a data de 22 de agosto de 2012. (eDOC 2, p. 1)



Verifica-se que esta é uma conduta corriqueira do sistema prisional brasileiro. Deveras, na própria jurisprudência desta Corte encontram-se posicionamentos divergentes sobre o assunto (RHC 82.329, Rel. Sydney Sanches, DJ 11.4.2003; Rcl. 1.950, Rel.

Min. Sepúlveda Pertence, DJ 28.10.2004; HC 94.810, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 6.3.2009; e HC 94.526, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29.8.2008).

Contudo, tenho para mim que o réu não pode arcar com a ineficiência do Estado, que – por falta de aparelhamento – imputa-lhe regime mais gravoso que o cominado no título judicial.

Nesse sentido, cito jurisprudência desta Corte: HC 93.596, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 7.5.2010; HC 94.526, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, 29.8.2008, este último assim ementado:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DE CUMPRIMENTO. SEMI-ABERTO. AUSÊNCIA DE **VAGAS**. DEFICIÊNCIA DO ESTADO. REGIME MAIS BENÉFICO. ORDEM CONCEDIDA. I - Consignado no título executivo o regime semi-aberto para o cumprimento da pena, cabe ao Estado o aparelhamento do Sistema Penitenciário para atender à determinação. II - À falta de local adequado para o semi-aberto, os condenados devem aguardar em regime mais benéfico até a abertura de **vaga**. III - Ordem concedida”.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, consignando que, caso não haja **vaga** no regime semiaberto, o paciente cumpra a reprimenda em regime mais benéfico até a **existência** de **vaga**.

Comunique-se com urgência.

Solicitem-se informações ao Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Franco da Rocha/SP.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2012.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente.

---

**HC 111453 / SP - SÃO PAULO**

**HABEAS CORPUS**

**Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA**

**Julgamento: 01/08/2012**

**Publicação**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

DJe-153 DIVULG 03/08/2012 PUBLIC 06/08/2012

**Partes**

PACTE.(S) : MARCELO DE OLIVEIRA

IMPTE.(S) : ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 226.118 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## Decisão

Decisão: Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCELO DE OLIVEIRA, contra decisão monocrática proferida pelo relator do HC nº 226.118/SP, do Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que foi expedido mandado de prisão contra o ora paciente, em decorrência do trânsito em julgado da condenação à pena de 5 ano e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

No presente habeas corpus, o impetrante requer seja assegurado ao paciente a execução da pena em estabelecimento penitenciário adequado ao regime prisional que lhe foi imposto e, subsidiariamente, caso haja falta de **vaga** no estabelecimento adequado, que inicie o cumprimento da pena em regime mais benéfico.

Para tanto, alega que não há, no Estado de São Paulo, **vagas** disponíveis em estabelecimento prisional destinado ao regime semiaberto.

É o relatório.

Decido.

A decisão atacada é de cunho monocrático e, como regra, diante do que dispõe a Súmula 691 desta Corte, seria inviável o conhecimento do writ.

Contudo, o caso apresenta peculiaridades que autorizam a superação do óbice da Súmula 691 desta Corte e a aplicação do art. 192 do RISTF.

No tocante ao pedido preventivo para que o paciente não seja preso em estabelecimento prisional destinado à execução de pena em regime mais gravoso do que o que lhe fora imposto, entendo que assiste razão ao impetrante.

Constam dos autos informações sobre a provável falta de **vagas** em estabelecimento adequado ao cumprimento da pena no regime semiaberto.

Nesse contexto, é da jurisprudência desta Corte que, "caso não haja **vaga** no regime semiaberto, o paciente cumprirá a reprimenda em regime mais benéfico até a **existência** da **vaga**" (HC 111.048/SP, da minha relatoria, DJe nº 218, publicado em 17.11.2011).

No mesmo sentido, destaco o HC 100.695/SP (rel. min. Gilmar Mendes, DJe nº 97, publicado em 24.05.2011), HC 94.526/SP (rel. p/ Acórdão min. Ricardo Lewandowski, DJe nº 162, publicado em 29.08.2008) e o HC 93.596/SP (rel. min. Celso de Mello, DJe nº 81, publicado em 07.05.2010), sendo este último ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS" - SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE ASSEGURA, AO RÉU, O DIREITO AO REGIME PENAL SEMIABERTO - IMPOSSIBILIDADE MATERIAL, POR PARTE DE ÓRGÃO COMPETENTE DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO, DE VIABILIZAR A EXECUÇÃO DESSA MEDIDA - DETERMINAÇÃO, PELO MAGISTRADO LOCAL, DE RECOLHIMENTO DO CONDENADO A QUALQUER ESTABELECIMENTO PRISIONAL DO ESTADO, MESMO ÀQUELE DE SEGURANÇA MÁXIMA, ATÉ QUE O PODER PÚBLICO VIABILIZE, MATERIALMENTE, O INGRESSO DO SENTENCIADO NO REGIME PENAL SEMI-ABERTO (COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA E/OU INDUSTRIAL) - INADMISSIBILIDADE - AFRONTA A DIREITO SUBJETIVO DO SENTENCIADO - HIPÓTESE CONFIGURADORA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - PEDIDO DEFERIDO.

O inadimplemento, por parte do Estado, das obrigações que lhe foram impostas pela Lei de Execução Penal não pode repercutir, de modo negativo, na esfera jurídica do sentenciado, frustrando-lhe, injustamente, o exercício de direitos subjetivos a ele assegurados pelo ordenamento positivo ou

reconhecidos em sentença emanada de órgão judiciário competente, sob pena de configurar-se, se e quando ocorrente tal situação, excesso de execução (LEP, art. 185).

Não se revela aceitável que o exercício, pelo sentenciado, de direitos subjetivos - como o de iniciar, desde logo, porque assim ordenado na sentença, o cumprimento da pena em **regime menos gravoso** - venha a ser impossibilitado por notórias deficiências estruturais do sistema penitenciário ou por crônica incapacidade do Estado de viabilizar, materialmente, as determinações constantes da Lei de Execução Penal.

Consequente inadmissibilidade de o condenado ter de aguardar, em regime fechado, a superveniência de **vagas** em colônia penal agrícola e/ou industrial, embora a ele já reconhecido o direito de cumprir a pena em regime semiaberto.

"Habeas corpus" concedido, para efeito de assegurar, ao sentenciado, o direito de permanecer em liberdade, até que o Poder Público torne efetivas, material e operacionalmente, as determinações (de que é o único destinatário) constantes da Lei de Execução Penal".

Diante do exposto, considerando que o caso em análise é daqueles que autorizam a superação do entendimento firmado na Súmula nº 691 do STF, concedo a ordem, de ofício e preventivamente, com base no caput do art. 192 do RISTF, para determinar ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Osasco/SP e ao Juízo da Execução Criminal que promovam o início do cumprimento da pena imposta ao ora paciente em um estabelecimento penitenciário adequado à execução do regime semiaberto, sob pena de assegurar-se ao apenado, caso haja óbice da Administração Penitenciária para executar a ordem no prazo máximo de 72 horas, o direito de permanecer em regime mais benéfico, salvo se por algum outro motivo deva permanecer preso, até que o Poder Público providencie **vaga** em unidade prisional apropriada à execução da reprimenda que lhe foi imposta.

Comunique-se, com urgência, o teor da presente decisão ao Superior Tribunal de Justiça, ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Osasco/SP e ao pertinente Juízo da Execução Criminal.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2012.

Ministro Joaquim Barbosa

Relator

Documento assinado digitalmente

---

**HC 110892 MC / MG - MINAS GERAIS**  
**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS**  
**Relator(a): Min. GILMAR MENDES**  
**Julgamento: 04/11/2011**

**Publicação**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011

## Partes

PACTE.(S) : JÂNIO EMERSON RODRIGUES  
 IMPTE.(S) : ANDERSON ALVES FERREIRA  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC 205788 DO SUPERIOR TRIBUNAL DO JUSTIÇA

## Decisão

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Anderson Alves Ferreira, em favor de Jânio Emerson Rodrigues.

Neste writ, a defesa questiona decisão proferida pelo Ministro OG Fernandes, que indeferiu o pedido de liminar requerido nos autos do HC 205.788/MG.

Na espécie, o paciente foi condenado à pena de 3 anos e 6 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos previstos nos arts. 302 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro (por 2 vezes), na forma do art. 70 do CP.

No STJ, a defesa alegou que o sentenciado encontra-se na iminência de cumprir pena em regime fechado por ausência de estabelecimento adequado.

O pleito liminar restou indeferido, nos seguintes termos: "muito embora a alegação do impetrante, de ilegalidade na submissão do paciente a regime mais gravoso que aquele fixado na sentença, ganhe fôlego nesta Corte, no caso dos autos há notícia de que o réu se encontra foragido e sequer iniciou o cumprimento da pena".

Por oportuno, destaco que, em 26 de outubro de 2011, neguei seguimento a pedido formulado pela defesa no HC 110.831/MG, por reputar não configurada irrazoável demora na análise do HC 205.788/MG pelo Superior Tribunal de Justiça.

No presente habeas corpus, a defesa assinala que o paciente encontra-se preso desde 17 de outubro de 2011.

Diante desse quadro, formulou, perante o STJ, pedido de reconsideração da decisão anteriormente proferida, o qual foi indeferido pelo Ministro OG Fernandes, em 13 de setembro de 2011. Confira-se:

"Não vejo razão para modificar a decisão impugnada, dado que o constrangimento alegado não se mostra evidenciado, exigindo um exame pormenorizado dos autos, que somente ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo. Ademais, a assertiva de que o paciente não se encontra foragido da justiça não pode ser analisada nos estreitos limites do writ, principalmente em sede liminar".

Articulado novo pedido de reconsideração, este foi novamente indeferido pelo Ministro OG Fernandes, em 20 de outubro de 2011.

Nesses termos, requer seja superada a restrição da Súmula 691, a fim de que seja concedida a liminar para suspender, até o julgamento final deste writ, os efeitos da ordem de prisão decretada em desfavor do paciente.

Passo a decidir.

Inicialmente, ressalto que a jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de habeas corpus, nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de idêntica natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do writ (cf. HC-QO n. 76.347/MS, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 8.5.1998; HC n. 79.238/RS, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 6.8.1999; HC n. 79.776/RS, Min. Moreira Alves, 1ª Turma,

unânime, DJ 3.3.2000; HC n. 79.775/AP, Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, maioria, DJ 17.3.2000; HC n. 79.748/RJ, Min. Celso de Mello, 2ª Turma, maioria, DJ 23.6.2000; HC n. 101.275/SP, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, DJe 5.3.2010; e HC n. 103.195, Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, unânime, DJe 23.4.2010).

Esse entendimento está representado na Súmula n. 691/STF; eis o teor: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

É bem verdade que o rigor na aplicação da Súmula n. 691/STF tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas: HC n. 84.014/MG, Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJ 25.6.2004; HC n. 85.185/SP, Min. Cezar Peluso, Pleno, por maioria, DJ 10.9.2006; e HC n. 90.387, da minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ 28.9.2007).

Na hipótese dos autos, à primeira vista, entendo estarem caracterizadas situações ensejadoras do afastamento da incidência da Súmula n. 691/STF. Explico.

De início, cumpre observar que esta Suprema Corte teve a oportunidade de reconhecer a repercussão geral da matéria ora debatida nos autos do RE 641.320/RS. A controvérsia cinge-se a determinar se os preceitos constitucionais invocados autorizam o cumprimento de pena em **regime carcerário menos gravoso**, diante da impossibilidade de o Estado fornecer **vagas** para o cumprimento no regime originalmente estabelecido na condenação penal.

Consta deste feito documento emitido pela Coordenadoria do Núcleo de Movimentação Prisional dando conta da impossibilidade de atendimento da ordem emanada do magistrado de primeiro grau, em razão da indisponibilidade de **vagas** no regime semiaberto nas unidades próximas à Comarca.

Consta também documento certificando o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente na data de 17 de outubro de 2010.

Verifica-se que esta é uma conduta corriqueira do sistema prisional brasileiro. Deveras, na própria jurisprudência desta Corte encontram-se posicionamentos divergentes sobre o assunto (RHC 82.329, Rel. Sydney Sanches, DJ 11.4.2003; Rcl. 1.950, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 28.10.2004; HC 94.810, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 6.3.2009; HC 94.526, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29.8.2008).

Contudo, tenho para mim que o réu não pode arcar com a ineficiência do Estado, que – por falta de aparelhamento – imputa-lhe regime mais gravoso que o cominado no título judicial.

Nesse sentido, cito jurisprudência desta Corte: HC 93.596, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 7.5.2010; HC 94.526, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, 29.8.2008, este último assim ementado:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DE CUMPRIMENTO. SEMI-ABERTO. AUSÊNCIA DE **VAGAS**. DEFICIÊNCIA DO ESTADO. REGIME MAIS BENÉFICO. ORDEM CONCEDIDA. I - Consignado no título executivo o regime semi-aberto para o cumprimento da pena, cabe ao Estado

O aparelhamento do Sistema Penitenciário para atender à determinação. II - À falta de local adequado para o semi-aberto, os condenados devem aguardar em regime mais benéfico até a abertura de **vaga**. III - Ordem concedida”.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, consignando que, caso não haja **vaga** no regime semiaberto, o paciente cumpra a reprimenda em regime mais benéfico até a **existência** de **vaga**.

Comunique-se com urgência.

Estando os autos devidamente instruídos, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2011.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.

---

**HC 96169 / SP - SÃO PAULO**  
**HABEAS CORPUS**  
**Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO**  
**Julgamento: 27/09/2008**

### **Publicação**

DJe-190 DIVULG 07/10/2008 PUBLIC 08/10/2008

### **Partes**

PACTE.(S): MÁRCIO DE FREITAS

IMPTE.(S): CARLOS ROBERTO DE LIMA E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **Decisão**

PENA – CUMPRIMENTO – REGIME – OBSERVÂNCIA – LIMINAR CONCEDIDA.

1. A Assessoria assim revelou os parâmetros desta impetração:

O paciente foi condenado, pela prática do crime de roubo qualificado, a cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime fechado, sentença mantida no julgamento da apelação. Impetrado habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça – o de nº 40.766 – a ordem foi concedida, estabelecendo o regime semi-aberto para cumprimento da pena. Transitada em julgado a decisão, o Juízo Criminal determinou a expedição de mandado de prisão e ofício à Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado de São Paulo, solicitando **vaga** para cumprimento da pena em tal regime. Segundo consta da impetração, haveria ocorrido inércia do Poder Executivo em responder ao documento do Poder Judiciário, razão por que o paciente teria encaminhado petição ao Juízo Criminal, para ver declarado o direito de cumprir a sanção criminal na modalidade prisão **albergue domiciliar**. O pedido foi indeferido, sob o fundamento de que incumbiria ao Juízo da Vara de Execuções Criminais a análise, devendo-se aguardar o

Implemento do mandado de prisão (folha 45 do apenso).

Contra o referido ato foi formalizado habeas corpus no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Buscava-se o deferimento da ordem, para assegurar ao paciente o direito ao cumprimento da pena no regime aberto, ou mesmo prisão **albergue domiciliar**, até que lhe fosse providenciada a **vaga** pretendida. A Sexta Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça indeferiu a ordem. O réu não se encontrava preso, pois o mandado ainda não fora cumprido. Logo, não haveria direito líquido e certo à imediata inclusão almejada, em regime diverso daquele previsto na sentença (folha 67 do apenso).

Formalizou-se impetração no Superior Tribunal de Justiça (folha 2 a 23 do apenso). O pleito de concessão de liminar foi indeferido (folha 76 do apenso). Na seqüência, o relator negou seguimento ao habeas, porquanto, não tendo o réu se apresentado à prisão, não haveria como afirmar a ausência de **vaga** em estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena no regime semi-aberto. Ressaltou que a jurisprudência daquele Tribunal não reconhece, em tais situações, a existência de constrangimento ilegal, considerando como mera alegação a assertiva de falta de **vaga** para cumprimento da pena no regime fixado na sentença.

Este habeas faz-se voltado contra esse ato. Os impetrantes asseveram não estar o paciente obrigado a cumprir a pena em regime mais severo do que o imposto. Desse modo, não havendo local adequado, restaria configurado o direito à satisfação da pena no regime aberto ou na modalidade da prisão **albergue domiciliar**, até o surgimento de **vaga** em estabelecimento prisional apropriado.

Requerem a concessão de liminar, para assegurar ao paciente o direito de cumprir a reprimenda no regime aberto ou a revogação do mandado de prisão, enquanto tramitar a presente ordem. No mérito, pleiteia seja ratificada a decisão mediante a qual deferida a medida acauteladora, para permitir o cumprimento da pena no regime aberto, na modalidade da prisão **albergue domiciliar**.

2. Incumbe ao Estado aparelhar-se visando à observância irrestrita da ordem jurídica. Fixada pena a ser cumprida em certo regime, deficiências notadas não podem conduzir a prejuízo para o réu. Pouco importa que este, buscando fugir a modificação estranha à ordem jurídica, não se tenha apresentado. De duas, uma: ou se caminha para o implemento do título executivo judicial tal como formalizado ou, com o agravamento deste, surge o direito à resistência, não cabendo cogitar de ato discrepante do arcabouço normativo, discrepante, até mesmo, do direito natural próprio ao ser humano de não se sujeitar a situações esdrúxulas.

Consigno, apenas para explicitação, que, no caso, o regime semi-aberto foi alcançado no julgamento do Habeas Corpus nº 40.766, do Superior Tribunal de Justiça, já que sentença e acórdão formalizados no processo de conhecimento versaram o regime fechado.

3. Defiro a liminar pleiteada para afastar a possibilidade de o paciente vir a ser submetido, no cumprimento da pena que lhe foi imposta, a regime mais **gravoso** do que o previsto - o semi-aberto.

4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 27 de setembro de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator